



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ**

HELOISA DE PAULA PESSOA ROCHA

**POLÍTICAS DE COTAS PARA INGRESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS
UNIVERSIDADES PÚBLICAS E SUA CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS DA
CARTA MAGNA**

FORTALEZA

2011

HELOISA DE PAULA PESSOA ROCHA

POLÍTICAS DE COTAS PARA INGRESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS
UNIVERSIDADES PÚBLICAS E SUA CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS DA
CARTA MAGNA

Dissertação apresentada ao Mestrado
Profissional em Políticas Públicas e Gestão
da Educação Superior, da Universidade
Federal do Ceará para obtenção do título de
Mestre em Políticas Públicas e Gestão da
Educação Superior
Orientador: Prof. Dr. Rui Martinho Rodrigues

FORTALEZA

2011

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará

-
- R571p Rocha, Heloisa de Paula Pessoa.
Políticas de cotas para ingresso das pessoas com deficiência nas universidades públicas e sua consonância com os preceitos da Carta Magna / Heloisa de Paula Pessoa Rocha. – 2011.
82 p. : enc. ; 30 cm.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, Fortaleza, 2011.
Área de Concentração: Políticas Públicas da Educação Superior.
Orientação: Prof. Dr. Rui Martinho Rodrigues.
1. Ensino superior. 2. Igualdade na Educação. 3. Deficientes. I. Título.

HELOISA DE PAULA PESSOA ROCHA

POLÍTICAS DE COTAS PARA INGRESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS
UNIVERSIDADES PÚBLICAS E SUA CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS DA
CARTA MAGNA

Dissertação apresentada ao Mestrado
Profissional em Políticas Públicas e Gestão
da Educação Superior, da Universidade
Federal do Ceará para obtenção do título de
Mestre em Políticas Públicas e Gestão da
Educação Superior
Orientador: Professor Doutor Rui Martinho
Rodrigues

Data de aprovação: ____ / ____ / _____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rui Martinho Rodrigues (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dra. Maria do Socorro de Sousa Rodrigues
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior
Universidade Federal do Ceará

A Deus, primeiramente.

Ao esposo, Fabrício, sempre companheiro. A prole, Dimitri e Atila, os encantos da minha vida. Aos pais, irmã e tia, com muito carinho.

AGRADECIMENTOS

Minha sincera gratidão ao Professor Rui Martinho Rodrigues, por sua paciência e sabedoria na condução deste estudo.

Grata aos colegas do Curso Poleduc, pelo companheirismo e espírito de coletividade.

À Professora Socorro Sousa, pela sua dedicação e compromisso com todos, muito obrigada!

Finalmente, meu carinho a todos que trabalham e acreditam no Poleduc.

“O homem não é nada em si mesmo. Não passa de uma probabilidade infinita. Mas ele é o responsável infinito dessa probabilidade”.
(Albert Camus)

RESUMO

A inclusão social das pessoas com deficiência vem fomentando inúmeras ações afirmativas, em geral por meio da instituição de cotas, tal qual a proposta, formalizada em projeto de lei, que permita o ingresso diferenciado desses indivíduos nas universidades públicas federais. O implemento de políticas públicas, no entanto, deve obedecer a critérios de legitimação conforme o interesse público e demais preceitos constitucionais. A observância aos dispositivos da Constituição Federal é corolário da ordem democrática, na qual o Brasil se constitui. A hipossuficiência das pessoas com deficiência é alegada para invocar-se o princípio da isonomia e justificar as medidas de desequiparação. Porém, somente a verificação dos pressupostos de legitimação jurídico-política irá conferir a natureza de discriminação positiva ao programa de ingresso diferenciado no ensino superior. O estudo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo averiguar se tal política encontra-se amparada e legitimada pelos dispositivos constitucionais de nosso ordenamento jurídico.

Palavras-Chaves: Cotas. Pessoas com deficiência. Universidade. Constituição Federal.

ABSTRACT

This study investigates the consonance between the system of quotes for the inclusion of the people with disabilities in the federal public universities and the Charta Magnum of 1988. The public polices have to obey to the elements of legitimation given by the public interest and others constitutional rules, since Brazil belongs to a democratic order. In fact, it is necessary to verify the conjecture of the political and juridical legitimation to confer the nature of positive discrimination to this kind of program.

Key-words: Quotes. Disabled. University. Federal Constitution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	BRASIL, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	25
2.1	Do estado de direito ao estado democrático de direito	25
2.2	Estado democrático de direito no sistema constitucional brasileiro	27
2.3	Superação das desigualdades sociais: vislumbre de uma sociedade justa e igualitária	31
2.3.1	<i>Polaridade entre igualdade formal e desigualdade material</i>	33
3	POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À INCLUSÃO SOCIAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	39
3.1	Formulação e implemento das políticas públicas	39
3.2	Políticas de cotas raciais e sociais, crédito educativo e PROUNI ...	41
3.3	Políticas de cotas para ingresso das pessoas com deficiência nas universidades públicas federais	47
4	CONSONÂNCIA ENTRE O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS	55
4.1	Essencialidade do bem ofertado	55
4.2	Prevalência do interesse público	60
4.3	Hipossuficiência e princípio da isonomia	62
5	AÇÕES AFIRMATIVAS	69
6	CONCLUSÃO	75
	REFERÊNCIAS	79
	ANEXOS	81

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica social alerta os homens sobre suas diferenças, obrigando-os a aceitá-las e co-existirem entre si, a despeito de suas diversidades. Ao dominar esse tipo de compreensão da realidade que lhe é naturalmente imposta, ao homem não vem restando outra opção senão a de buscar soluções que lhe permitam conviver com o outro que lhe exhibe, a todo instante, suas disparidades de natureza, preferências, atitudes e dificuldades.

Dessa forma, à sociedade não é mais dada a possibilidade de ignorar as dificuldades enfrentadas por aqueles excluídos ao longo da história da humanidade, sob pena de ver ameaçada toda a complexidade de sua evolução alcançada.

Uma das principais vítimas da exclusão social ao longo da história da humanidade é sabidamente a pessoa com deficiência. Em que pesem restarem ultrapassadas as primeiras teorias sobre as causas sobrenaturais de limitação física do indivíduo com deficiência, inicialmente atribuídas à “coisa do Demônio”, “castigos de Deus”, ou ainda, “destino”, é inegável a gama de obstáculos ainda enfrentados por essas pessoas no convívio social. Quanto menos informado é o grupo social, menor é sua aceitação a pessoas com deficiência e, por conseguinte, menores são as condições oferecidas para o seu desenvolvimento junto ao restante da população.

Ao voltar um olhar mais atento à realidade desses indivíduos, a sociedade vem inferindo que sua inclusão social depende, sobretudo, dos esforços comunitários para a superação dos obstáculos natural e socialmente impostos a essa parcela da população, posto que indivíduos que não participam ativamente da estrutura sócio-econômica não conseguem contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento social.

Dessarte, tornou-se evidente a necessidade de inserção da pessoa com deficiência na vida sócio-economicamente ativa da comunidade, na medida em que suas limitações naturais sinalizem a possibilidade de persecução de uma vida normal onde estejam incluídas as chances de convívio em família, de execução de um ofício, de abertura ao lazer e de outros atos rotineiros, como locomover-se nas ruas, realizar operações financeiras e tudo o mais considerado parte de uma vivência ampla e irrestrita.

A educação, contudo, exerce papel primordial na dignidade de qualquer ser humano, pois é através dela que o indivíduo aprende a conhecer o mundo tal qual ele lhe é imposto, bem como a si mesmo, definindo com mais precisão seus anseios, a importância de suas atividades e de que forma poderá contribuir para a vida em sociedade.

Os estudos coordenados por Pastore e Silva (2000) sobre mobilidade social apontaram que o tipo de ascensão social no Brasil vem sendo agora determinado mais por elementos de competição no mercado de trabalho, a exemplo do que ocorre nos países desenvolvidos, onde é grande o papel da educação. É a superação do antigo modelo de mobilidade, quando esta se dava por abertura de novos postos, o surgimento de novas oportunidades abraçadas por quem estivesse preparado para tanto ou não. Novos postos de trabalho, agora, surgem bem mais em razão da desocupação por troca, aposentadoria ou morte de quem exercia tais funções. Em outras palavras, o indivíduo que se candidate a uma vaga ou posição superior precisa estar muito bem preparado, pois as oportunidades não surgem a toda hora.

Não só esse atual mercado de trabalho vem se tornando mais exigente ao longo dos anos como ainda dá, constantemente, a tônica do sistema educacional, apontando para uma quase obrigatoriedade da busca pelo diploma do ensino superior.

Muito embora seja inegável o crescimento profissional conferido pelo ensino superior a qualquer indivíduo, a idéia de reputá-lo como um passo natural seguinte ao ensino básico e fundamental não se alicerça nem mesmo nas mais simplistas visões acadêmicas, sendo deveras mais apropriado encará-lo como o resultado alcançado por aqueles que buscam por instrumentos de um nível cognitivo mais elevado que concorram para sua formação pessoal e profissional de forma que o torne apto a exercer com habilidade e perícia o ofício escolhido.

Em qualquer processo de inclusão social, não se pode desprezar os efeitos produzidos pela conquista do grau superior de educação, aplicando-se, por certo, ao caso da pessoa com deficiência. No vislumbre da indispensabilidade ao indivíduo com deficiência do diploma de nível superior, como forma de superação de seus obstáculos, o Congresso Nacional vem analisando o Projeto de Lei nº 1883/03 que propõe a destinação de cotas de 5% das vagas nas universidades públicas federais aos

indivíduos com deficiência, já tendo, inclusive, alcançado a aprovação na Câmara dos Deputados, em abril de 2009, agora com a previsão de 10% das vagas a essa destinação.

O Projeto de Lei mencionado é resultante do juízo disseminado entre muitos legisladores de que a pessoa com deficiência, na condição de hipossuficiente perante à sociedade, necessita da intervenção do Estado para o ingresso no ensino superior público a fim de fomentar seu processo de inclusão social.

Não obstante ser imperativa a adoção de políticas públicas eficazes no combate à discriminação e exclusão social, a elaboração de tais políticas não está adstrita à observância única e exclusiva de necessidades sociais pontuais, posto que vivemos em um ordenamento jurídico integrado por normas hierarquizadas, ou seja, somos todos jurisdicionados de um sistema constitucional sob a supremacia de uma Carta Magna. A Constituição Federal impõe sua égide, de forma incontestada, a todos os atos normativos e administrativos a que estamos submetidos, e não poderia mesmo ser diferente, posto que o antagonismo dos interesses pontuam as escolhas de toda sociedade.

Ademais, os grandes pilares dos Poderes Constituintes Originário e Derivado são justamente o interesse público e necessidade social, ou seja, tais proposições já permeiam o sistema normativo constitucional, pelo quê seriam inúteis e incoerentes discussões acerca de interesses sociais que não busquem amparo na Carta Magna, mormente nos casos em que há contradições entre princípios constitucionais.

O interesse público não se furta à salvaguarda de qualquer ato normativo, por mais específico que seja, mas encontra na Constituição Federal seu maior guardião, que estabelece as diretrizes, axiológicas inclusive, de proteção aos valores sociais e éticos. Em havendo conflito de interesses, de quaisquer naturezas, é a Carta Magna a primeira e maior fonte norteadora para o agente que busca o desenlace que traduza o real intuito do ordenamento jurídico brasileiro, resultando na prevalência do interesse maior. Imprescindível, portanto, a análise da observância de quaisquer políticas públicas aos preceitos constitucionais, sobretudo em se tratando daquelas que interferem na universalidade de direitos e criam benefícios para uma parcela específica

da população, como é o caso do sistema de cotas para pessoas com deficiência nas universidades públicas federais.

Com efeito, faz-se necessária a constatação do amparo constitucional aos elementos formadores e justificativos do sistema de cotas para pessoas com deficiência nas universidades públicas. A proposta da pesquisa é, sobretudo, investigar se tal iniciativa encontra sua legitimação na ordem constitucional jurídico-política.

Durante o Curso do Mestrado em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior ficou evidenciado que estudos sobre políticas públicas poderão versar sobre quaisquer dos elementos que as compõem, tais quais os jurídicos, políticos ou sociológicos. Desde o princípio, quando ainda se tratava de um anteprojeto, o trabalho seguiu uma orientação de cunho acadêmico sobre aspectos jurídicos que cingem o tema, sem pretensões sociológicas. E mesmo abordando critérios jurídicos de estudos sobre políticas de cotas, a dimensão política não fora ignorada, o que poderá ser constatado no respaldo que confere ao trabalho o tópico sobre interesse público.

Primeiramente, é crucial a abordagem da essencialidade do bem ofertado sob a ótica constitucional, ou seja, perquirir se o bem em questão, a conclusão do ensino superior público, é considerado essencial pela Constituição Federal, visto que nela estão elencados os bens considerados primordiais a um modo de vida digna.

Também é mister verificar a compatibilidade do sistema de cotas com o princípio da isonomia, pois não há como pensar em elaboração de políticas públicas e concessão de benefícios que venham a colidir com um dos principais mandamentos constitucionais, sob pena de incorrer em riscos de propagação de discriminações negativas fomentadas pelo próprio estado.

Importa, ainda, examinar com extrema acuidade se o interesse público estaria resguardado no processo de adoção do sistema de cotas para pessoas com deficiência nas universidades públicas federais, visto que tal observância é basilar na edificação de qualquer ato normativo ou administrativo, restando, do contrário, prejudicadas as legitimidade, necessidade e eficácia jurídica e social de toda política que despreze a relevância de tal instituto.

A principal questão que circula o tema pode ser resumida na seguinte pergunta: a política de cotas para o ingresso da pessoa com deficiência nas

universidades públicas federais é plenamente recepcionada pela Constituição Federal, ou seja, está em conformidade com os preceitos constitucionais?

Assim sendo, esse trabalho tem por objetivo geral analisar a política de cotas para pessoas com deficiência nas universidades públicas federais sob a perspectiva da Constituição Federal, ou seja, averiguar se tal política encontra-se amparada e legitimada pelos dispositivos constitucionais de nosso ordenamento jurídico.

Os objetivos específicos desse trabalho são examinar a essencialidade do ensino superior para a dignidade da pessoa com deficiência, sob a ótica da Constituição Federal, bem como verificar se o referido sistema de cotas se coaduna com o princípio constitucional da isonomia e, ainda, se o interesse público estaria resguardado por ocasião da formulação, implementação e adoção dessas cotas.

A relevância social desse tema pode ser comprovada através da verificação da salvaguarda do interesse público aqui abordada; sua relevância política reside na perquirição da compatibilidade da política de cotas mencionada com os preceitos constitucionais que regem os atos governamentais, dentre outros, e sua harmonia com a real vontade do povo brasileiro, procedendo à investigação do formato ético dessas medidas. Finalmente, a relevância científica do tema é demonstrada, sobretudo, por ocasião da leitura do texto conclusivo, quando se pode auferir sua contribuição para a elucidação de pendências da convivência humana através da pesquisa acadêmica.

O estudo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica e documental, a partir de fontes advindas de livros e artigos acadêmicos, fazendo, ainda, parte do arcabouço teórico leis, projeto de lei e a Constituição Federal. Foram realizadas consultas às obras de constitucionalistas, mormente autores consolidados no meio acadêmico-jurídico pela notória didática de suas publicações, tais quais Jorge Miranda, José Afonso da Silva, Miguel Reale, Alexandre de Moraes, além de fontes primárias representadas por artigos e periódicos acadêmicos.

O trabalho contará com a seguinte estrutura: introdução, onde estão expostos os objetivos geral e específicos, além da metodologia. Segue-se, então, o Capítulo intitulado “Brasil, estado democrático de direito”, abordando os conceitos de Estado de direito e Estado democrático de direito, caracterizando o Brasil em sua opção democrática de Estado, seu ordenamento jurídico positivado e a consequente

obrigatoriedade de observância aos preceitos constitucionais. Também há um título dedicado à abordagem da superação da desigualdade, destacando o sub-título sobre a polaridade entre igualdade formal e igualdade material.

Na sequência, surge o capítulo referente às “Políticas públicas voltadas à inclusão social nas IES”, que trata sobre a formulação e implementação de políticas públicas e, ainda, sobre outros tipos de cotas referentes ao ensino superior, tais quais as cotas raciais e sociais, para fins exemplificativos e comparativos. Também neste capítulo, será estudada a proposta de cotas para pessoas com deficiência nas universidades públicas federais, seus objetivos e sua possível forma de adoção, esteando-se na proposição contida no Projeto de Lei mencionado, assim como no exemplo de instituições de ensino superior que já adotam esse sistema.

O enfoque maior do trabalho é observado no capítulo intitulado “Consonância entre o sistema de cotas para pessoas com deficiência e os dispositivos constitucionais”, quando é realizada a verificação da harmonia entre a proposta de cotas mencionada e preceitos constitucionais de máxima relevância, como a essencialidade do ensino superior para o auferimento da dignidade de vida do indivíduo e prevalência do interesse público, onde serão estudados os conceitos de mínimo existencial e reserva do possível. Finalizando esse capítulo, apresenta-se o título sobre hipossuficiência e princípio da isonomia, abordando o nexo entre deficiência e atividade, e discriminação reversa, tratando especificamente sobre a averiguação da existência de incompatibilidade entre deficiência física e a participação no sistema universal de ingresso nas IES, conjecturando acerca da necessidade de inserção de um sistema excludente de seleção para ingresso no ensino superior gratuito.

Em se tratando de políticas de cotas, sob alegações de neutralizar discriminações sofridas por indivíduos considerados hipossuficientes, não se pode olvidar o tema “Ações afirmativas”, abordado no último capítulo, sendo estudados seus conceitos e formas de ações voltadas à inclusão sócio-educacional da pessoa com deficiência sem caráter excludente.

Finalmente, segue-se a Conclusão, onde consta o resultado de toda a verificação realizada acerca da conformidade entre a política de cotas para pessoas com deficiência nas IES e os dispositivos constitucionais, além da identificação dos

elementos de colisão entre a referida política e a Carta Magna, sob a ótica do interesse público; e as Referências, com menção a todas as obras consultadas na edificação deste trabalho.

2 BRASIL, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 Do estado de direito ao estado democrático de direito

O termo “estado de direito” é resultante de conceituações liberais. Silva (1993) enumera suas características básicas, assinalando que todas constituem postulados do estado liberal, servindo de apoio aos direitos do homem e ao processo de conversão dos súditos em cidadãos livres. Assim, destacam-se como corolários do Estado de Direito a submissão ao império da lei, sendo esta emanada do povo-cidadão; a divisão de poderes, garantindo a harmonia e independência entre os mesmos; e a garantia dos direitos individuais.

O movimento constitucionalista liberal conferiu novo impulso ao mundo a partir da *Magna Charta Libertatum* de 1215, evidenciando diferenças entre a coisa pública, ligada ao Estado, e a privada, advinda das liberdades individuais. A harmonia dessa relação era garantida pelo Estado através do império das leis, ou seja, a legalidade dava a tônica de toda a postura estatal, servindo de norte para a proporcionalidade das relações sociais.

Os direitos à vida, liberdade e propriedade alcançaram sua total consagração no ordenamento jurídico constitucional, mas outras faces do direito também foram contempladas, como as seguranças jurídica e pública, tutelas jurisdicionais e tantas outras que definiam a posição do indivíduo perante o Estado.

O contexto político que se formou trouxe, sobretudo, uma concepção mais definida de Constituição, tratando de validar o direito posto, documentando os direitos fundamentais dos indivíduos. Neste estágio, era também compreendida como instrumento de governo, caracterizando, então o “Estado constitucional”.

A condição de neutralidade estatal, pretendida e implementada pelos burgueses, acabou por desencadear uma série de movimentos sociais, onde a insurgência contra as imensas injustiças, provocadas pelo abstencionismo estatal revelaram a necessidade de adoção de um quadro institucional mais adequado às novas exigências sociais, onde houvesse a materialização dos direitos, antes meramente formais.

E assim formava-se o “Estado social de direito”. Entretanto, como assinala Silva (1993, p. 105):

Mas ainda é insuficiente a concepção do Estado Social de Direito, ainda que, como Estado Material de Direito, revele um tipo de Estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana.

Ressalta, ainda, Silva (1993), que o Estado social serviu de palco para regimes políticos antagônicos, tais como a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo.

Incapaz de aliar a promessa de bem-estar geral às demandas do neocapitalismo, o Estado Social de Direito sucumbia diante da necessidade de um novo conceito de Estado, um modelo que não fosse eivado de ambiguidades como o termo “social”, que ensejava várias interpretações. Embora o Estado social tenha representado uma notável transformação do Estado liberal de direito, o avanço da configuração estatal tornou-se imperativo, resultando na formação do Estado democrático de direito, com base no princípio da soberania popular.

Mesmo visando uma maior participação do cidadão nas decisões políticas do governo, o Estado democrático de direito não trouxe ganas de instalar ou se vincular a um modelo econômico específico. Nele o governo deve estar pronto para garantir o mínimo essencial ao desenvolvimento da personalidade de cada um. Trata-se de um novo papel do Estado no processo de desenvolvimento econômico e social, com a inserção, neste processo, de elementos de uma democracia elevada, sem olvidar, contudo, de seu encargo de promover a inclusão social e política, além de observar a legitimidade dos mecanismos de evolução do mercado e de relações sociais e políticas não estatais.

Há de se ter em mente, como sugere Reale (2001), que a democracia é um processo incessante e que o Estado Democrático de Direito tem como característica a abertura do sistema constitucional, permitindo sua atualização e adaptação a novas demandas ao longo do tempo.

2.2 Estado democrático de direito no sistema constitucional brasileiro

O Estado democrático de direito, como já revelado, não é estático, embora possua configurações precisas. A legalidade é um dos seus princípios basilares, e sua formação denuncia elementos bem evoluídos de dinâmica estatal, tal qual a observância à participação popular nas decisões governamentais, ainda que através de mecanismos democráticos semi-diretos.

Como evidencia Silva (1993, p. 108):

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois, a Constituição aí já o está proclamando e fundando.

Também aqui, no Brasil, o Estado democrático de direito é resultante de um processo de evolução social e política e, embora seguisse a tendência constitucionalista no mundo, a opção pela democracia foi feita, ao longo do tempo, consoante as particularidades do processo histórico brasileiro. Assim, o Estado de direito no Brasil exsurge de maneira superficial na Constituição do Império, visto que, à época, ainda persistia o Estado escravocrata, representando grande empecilho ao real implemento dos ideais liberais.

Mesmo a Constituição de 1891, embora com seu perfil de carta sintética, não se revelou inteiramente condizente com as aspirações republicanas, devido, sobretudo, a imbróglios políticos vigentes por ocasião de sua elaboração, que resultaram em um notório estado de constitucionalismo de ficção. Destaque para os dizeres de Bonavides e Andrade (2004, p. 251-252):

[...] uma coisa foi a ordem constitucional formalmente estabelecida pela vontade da Assembléia Constituinte [...], e outra coisa muito diferente, a realidade e a organização social da nação republicana, proveniente da crise do cativo e da derrubada das instituições imperiais.

A história das Constituições brasileiras não seguiu diferente a partir de então. A ineficiência da Constituição de 1934 e o advento do Estado Novo, em 1937, não conferiram amparo à liberdade política e garantia efetiva dos direitos civis.

Os direitos coletivos e sociais, que tiveram sua iniciação na Constituição de 1934, obtiveram alicerces mais firmes na Constituição de 1946, muito embora, o Estado de direito aí instituído não tenha concretizado uma real democracia, a exemplo da pretensão de seus instituidores.

Os processos constituintes que se seguiram não se ocuparam do devido tratamento aos direitos civis e políticos, nem da evolução do Estado de direito, mormente em razão da condição de “abstinência” política que comumente assola o povo brasileiro. A real democracia não estava no alvo das consternações políticas da época, embora movimentos revolucionários tenham sempre dado o ar de sua graça e demonstrado suas inquietudes.

Finalmente, a Constituição de 1988 tratou de alavancar o processo de instalação de ideais democráticos no país, não se satisfazendo com um mero Estado de direito, mas proclamando um Estado democrático de direito, como exposto em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Percebe-se que todos os valores do constitucionalismo do Estado democrático de direito foram previstos no preâmbulo constitucional. Um “passeio” pelo corpo da referida Carta Magna não deixa dúvidas quanto à intenção de abrigar as aspirações democráticas, tal qual a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde o poder emana do povo, devendo ser exercido em nome do povo, diretamente ou pelos representantes eleitos. Também foi abordada a idéia de democracia participativa, em que a população se envolve diretamente nas decisões governamentais, com o respeito à pluralidade de idéias. A faceta econômica do estado democrático exsurge no

vislumbre das condições econômicas favoráveis ao pleno desenvolvimento do indivíduo consoante sua personalidade.

Salienta Silva (1993), contudo, que a Constituição de 1988 não se ocupa do implemento do regime socialista, pretendendo apenas uma realização social efetiva, através da prática dos direitos sociais e da oferta das devidas condições ao exercício da cidadania. A finalidade é fomentar a justiça social, com base na dignidade da pessoa humana.

Resta incontestemente a evidência de que o interesse maior do constituinte assentava-se nas premissas do Estado democrático de direito, ou seja, todo o restante do conteúdo constitucional promulgado não poderia fugir à observância dos princípios basilares de democracia plena, igualdade material e participação popular nas decisões governamentais, com vistas à instituição de um processo de transformação social efetivo, de mudança do *status quo*, temperado pelo fomento à justiça social.

A Assembléia Nacional Constituinte de 1988 lançou-se em um processo de elaboração de sua Carta em condições peculiares de ingredientes políticos, sociais e econômicos, todos influenciando na elaboração e prática dos dispositivos constitucionais. Não significando, porém, que a intenção do constituinte tenha sido a instauração de uma ordem democrática descaracterizada, ao contrário, a observância da realidade do país é condição *sine qua non* para um exercício maduro dos ideais em formação.

Não obstante a influência das circunstâncias brasileiras no processo de instituição do Estado Democrático Brasileiro, previsto na Carta Magna de 05 de outubro de 1988, o Brasil divulgou ao mundo sua inserção no sistema constitucional inerente à ordem democrática, ainda que possam ser observados elementos díspares entre a Constituição de 1988 e outras integrantes da ordem constitucional democrática mundo afora.

Miranda (1990, p. 113), ao abordar tipos ou famílias de sistemas constitucionais, lembra que:

Por mais que variem, os critérios de comparação conjugam-se, não se separam ou afastam. Tal como os elementos – que permitem captar para efeito de confronto – têm de ser objeto de compreensão sistemática. Para lá deles, importa encarar o sistema constitucional de cada país nas suas linhas, diretrizes e no seu espírito – que lhe conferem originalidade e, ao mesmo tempo, integração, em plano mais amplo, num tipo constitucional.

O Brasil, como Estado democrático de direito, incorporou em seu sistema constitucional os principais corolários da ordem democrática, tal como elenca Silva (1993). São eles: princípio da constitucionalidade, que impõe a égide de uma constituição rígida e suprema, proveniente da vontade popular e vinculante de todos os atos de seus jurisdicionados; princípio democrático, que abriga os elementos de uma democracia representativa, participativa e pluralista; sistema de direitos fundamentais; princípio da justiça social; princípio da igualdade; princípio da divisão de poderes; princípio da legalidade; e, finalmente, princípio da segurança jurídica.

Importante salientar que o princípio da constitucionalidade exerce um papel regulador da atividade legiferante, jurisdicional e administrativa, posto que nenhum ato, de qualquer jurisdicionado, especialmente aqueles intitulados no poder, terá a prerrogativa de se furtar aos limites impostos por uma constituição federal suprema. É neste sentido que podemos verificar que o Brasil, como Estado democrático de direito e, portanto, adstrito à observância do princípio da constitucionalidade, está obrigado a incluir em sua ordem jurídica mecanismos que alicercem a vinculação de seus atos normativos e administrativos aos preceitos constitucionais, sob pena não somente de ameaçar a supremacia constitucional, mas de permitir a edificação de toda uma estrutura político-normativa à margem da Carta Magna, o que representaria um retrocesso aos meandros do direito não positivado.

Streck (2003, p. 8), lembra que:

No moderno constitucionalismo, uma das conquistas reside exatamente na nova configuração da relação entre os poderes do Estado. A renovada supremacia da constituição vai além do controle de constitucionalidade e da tutela mais eficaz da esfera individual de liberdade. Com as Constituições democráticas do século XX, outro aspecto assume lugar cimeiro: trata-se da circunstância de as Constituições serem erigidas à condição de norma diretiva fundamental, que se dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos valores constitucionais (direitos sociais, direito à educação, à subsistência, à segurança, ao trabalho etc). A nova concepção de constitucionalidade une precisamente a idéia de Constituição como norma fundamental de garantia com a noção de Constituição enquanto norma diretiva fundamental.

Com efeito, atos normativos e administrativos que estejam em consonância com os preceitos constitucionais são, antes de tudo, desdobramentos da própria

Constituição, posto que esta também foi elaborada e promulgada com o intuito de influir na realidade social e não apenas figurar como arcabouço axiológico.

Dessa forma, políticas públicas, instituidoras de prerrogativas a determinadas parcelas da população, devem, com mais razão, atender à estrutura hierárquica das normas. O respeito aos mandamentos constitucionais se impõe, não somente para evitar arguições de inconstitucionalidade, como para coadunar com o principal postulado do Estado Democrático de Direito, qual seja: o exercício do regime democrático com vistas à justiça social, fundado em um sistema constitucional construído pelo povo e para o povo, bem como concorrer para a construção de uma sociedade justa, solidária, igualitária e livre de vícios clientelistas.

A observância dos dispositivos constitucionais revela-se imperativa, em face das políticas que estabeleçam cotas em meio a um sistema universal de acesso a determinadas garantias ofertadas pelo Poder Público. As cotas “raciais”, sociais e para deficientes físicos, no ingresso nas universidades públicas, se encontram inseridas em um contexto democrático e de direito, sob o rígido controle, portanto, de uma norma fundamental superior, que não permite a instalação de mecanismos porventura desencadeadores de injustiças, discriminações ou outros tipos de conflitos sociais.

2.3 Superação das desigualdades sociais: vislumbre de uma sociedade justa e igualitária

A estratificação da sociedade em classes sociais de diferentes níveis econômicos confirma a diversificação dos graus de apropriação dos bens de consumo, e seu desfecho é perceptível em qualquer realidade capitalista. Mesmo os países desenvolvidos sofrem os efeitos da desigualdade social, embora de forma mais amena do que a suportada por países em desenvolvimento.

A promoção de uma sociedade livre, justa e igualitária, tratada no capítulo anterior, importa na adoção de atitudes e esforços de toda uma comunidade, na conscientização dos cidadãos pelo exercício de seus direitos e respeito aos direitos do outro. Não é concebível o pleno exercício de direitos por parte de quem desconhece sua própria condição de cidadão, visto que a ignorância macula a capacidade de

discernimento, impedindo o indivíduo de situar-se como jurisdicionado de um ordenamento jurídico positivado, onde é sujeito de direitos e obrigações.

É certo, porém, que em qualquer grupo social, refém de desigualdades, a educação exerce papel preponderante no combate às desproporções da estratificação social, diminuindo as chances de indivíduos social e economicamente excluídos serem vitimados pelo preconceito e discriminações. A educação atua como vetor de transformação social, concorrendo para a superação das dificuldades e conquista de qualidade de vida, mormente através do alcance de um bom nível cognitivo que permita ao indivíduo contribuir profissionalmente de maneira mais eficiente para o próprio desenvolvimento e progresso da sociedade.

Dessa forma, torna-se viável a projeção da tão almejada sociedade justa e igualitária, pois a superação das desigualdades sociais conduz a uma maior uniformidade de condições entre os indivíduos para a concepção de uma vida digna, de modo a evitar que qualquer cidadão, possuidor de direitos e obrigações, se sinta diminuído em relação aos demais, por não ter acesso a boa educação, a digna moradia, condições de saúde e de lazer, a exemplo do previsto na Constituição Federal em seu capítulo referente aos direitos sociais.

Ademais, a Carta Magna destaca a importância do combate às formas de discriminação social e preconceitos desde seu Preâmbulo, reforçando tal idéia já em seu artigo 3º, quando estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil, sobretudo nos incisos III e IV.

Com efeito, para a superação das desigualdades sociais é necessário, antes de tudo, vencer os empecilhos que obstaculizam o acesso proporcional de todos à distribuição de riquezas produzidas pela sociedade. Indivíduos socialmente excluídos são resultados estatísticos de várias formas de discriminação, e somente uma sociedade dotada com ideais emancipadores, como a garantia do acesso à educação de qualidade, é capaz de vislumbrar e conferir o verdadeiro tratamento igualitário a seus cidadãos, na medida em que necessitem e façam jus ao amparo do Estado.

Portanto, se a igualdade é também um dos principais ingredientes responsáveis pelo desenvolvimento nacional, pretendido pela República Federativa do Brasil, o Estado deverá persegui-la com vistas a instaurá-la na estrutura social que

compõe a nação brasileira, de forma a permitir que a honra e a dignidade de cada indivíduo edifiquem, de forma consciente, seu trajeto e sua postura diante do restante da sociedade. A aplicação dos mecanismos que promovem a igualdade, contudo, nunca poderá ser feita de maneira uniforme, vez que a própria natureza humana já se encarrega de diferenciar o comportamento de cada homem dentro do seu contexto social.

Por tal razão, é comum ver-se surgir medidas políticas e jurídicas que conferem maior proteção àqueles considerados hipossuficientes dentro da sociedade, como o caso da previsão de proteção legal que o Estado confere a todo menor de idade. Outros tipos de políticas protecionistas terão cunho mais econômico, dependendo do grupo a que se dirige.

Ressalte-se que todo cidadão é sujeito jurisdicionado e portador de direitos e garantias, razão pela qual, na relação entre o Estado e seus cidadãos, o igualitarismo não é fator de legitimação a protecionismos que originem guetos ou maculem os direitos fundamentais garantidos a todos, consoante determinado pela Constituição Federal, signo maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, a tarefa de superação das desigualdades sociais ganha uma dimensão axiológica, remetendo-nos ao plano dos valores morais, a fim de perquirir a dinâmica do elemento igualdade, para que sejam, enfim, conhecidas, avaliadas e sopesadas, de forma concreta, as formas de desigualdade existentes na sociedade.

2.3.1 Polaridade entre igualdade formal e igualdade material

Sociedades adeptas do regime liberal sustentam suas políticas em ideais de democracia a contento, ou seja, a dose de liberdade que cada sociedade comporta é aquela que lhe é conveniente para promover o bem-estar social de seus jurisdicionados. A tônica desse ideal é comumente encontrada na máxima de que uma sociedade democrática é aquela em que todos os homens sejam livres e iguais. A compatibilidade entre esses dois ideais, igualdade material plena e liberdade, porém, é questionável, pois onde estaria a primeira toda vez que um indivíduo lançasse mão da

segunda para auferir bens na medida cabível em seus próprios conceitos de bem-estar?

Já advertiu Silva (1993, p. 193) que :

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilou aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra.

O autor desenvolve suas ponderações sobre a evolução do conceito de igualdade e observa que a igualdade formal é retratada em nossas constituições desde o Império, como “igualdade perante a lei”, confundindo-se, segundo ele, com a isonomia formal, posto que “na forma”, todos são iguais e assim devem ser tratados, sem distinções de grupos.

Contudo, alerta esse constitucionalista para a necessidade de interpretar os dispositivos constitucionais referentes à isonomia de forma integrada com as outras normas e nortes constitucionais, tais quais as exigências da justiça social, objetivo das ordens econômica e social.

A expressão “igualdade de todos perante a lei” não seria, portanto, a única ótica a enquadrar o sentido constitucional da isonomia, porquanto a própria Constituição sinaliza a existência da diversidade de grupos, quando veda qualquer forma de discriminação, inclusive entre homens e mulheres. No entendimento de Silva (1993), a Constituição estaria, assim, aproximando os dois tipos de isonomia.

O art.5º da Constituição Federal retrata a isonomia positivada, aquela que possui força normativa. Mas ela não se faz suficiente para regular as relações entre os homens, em virtude da existência natural das diversidades humanas. Daí a necessidade de um ideal de isonomia onde a medida das desigualdades fosse respeitada. E onde também a relevância dessas diversidades se tornasse imperativa à formulação de políticas públicas ou quaisquer atos do poder público voltados à construção do bem-estar social.

A isonomia não é dicotômica, mas sua abrangência, seu reflexo sobre as relações humanas, geram diretrizes distintas para a regulamentação das exigências da justiça social. Tanto que cada vez mais autores preferem se referir à isonomia material

como desigualdade material, tocando a esta toda a abordagem relativa às discriminações positivas.

Já na igualdade formal, o que prepondera é mesmo o preceito de que “todos são iguais perante à lei”.

No entendimento de Novellino (NOVELINO *apud* BANDEIRA, 2008, p. 294):

A doutrina costuma distinguir a igualdade formal da material. A primeira, também conhecida como igualdade perante a lei, civil ou jurídica, consiste no tratamento isonômico conferido a todos os seres de uma mesma categoria essencial.

A igualdade material (real ou fática) tem por fim a igualização dos desiguais por meio da concessão de direitos sociais substanciais. Para isso, é necessário que o Estado atue positivamente proporcionando, aos menos favorecidos, igualdades reais de condições com os demais.

Essa polaridade entre igualdade formal e desigualdade material pode, por vezes, propiciar um conflito aparente de normas. No âmbito das desigualdades, o que seria mais urgente, cooptar com um conceito de isonomia onde todos devem ser tratados da mesma forma ou atentar para as diferenças que privilegiam alguns, buscando, sempre que possível, sua supressão?

As discriminações positivas, entendendo-se aquelas em que os privilégios dirigidos a alguns são resultantes de ações que buscam gerar a igualdade de condições entre as várias parcelas da população, estão quase sempre relacionadas, ao menos em tese, a condições de hipossuficiência de determinado grupo de indivíduos. Seriam, então, autorizadas pela Carta Magna, em virtude de sua previsão de aplicação da igualdade material. É o clássico “tratamento desigual aos indivíduos, na medida de suas desigualdades”. Essa autorização, contudo, por vezes contida em normas programáticas, enseja o questionamento acerca da extensão e abrangência de tais discriminações positivas, enfim, quais os segmentos da vida em sociedade que seriam passíveis de se tornarem alvos de políticas promotoras dessa igualdade material?

Importar tal discussão para o âmbito da política de cotas para pessoas com deficiências fomentaria debates acerca do conceito de hipossuficiência, a ser abordado mais a frente, neste trabalho, bem como sua relação com o ingresso nas universidades pelo sistema universal, e ainda sua relevância para o interesse público.

Também os tipos de discriminação sofridos pelas pessoas com deficiência interferem diretamente nas reflexões sobre igualdade e discriminação positiva, pois ao

passo que tais indivíduos estivessem somente amparados pela previsão de igualdade formal, a diferença de suas condições passaria à margem, sobretudo, da proposta de uma sociedade democrática.

Por outro lado, ao inserir tais indivíduos constantemente na condição de hipossuficientes, merecedores, assim, de políticas geradoras de discriminação positiva, restaria despiciendo o princípio da proporcionalidade, ou seja, a razoabilidade exigida pela Constituição no emprego dos esforços e recursos públicos estaria prejudicada em face da inexistência de uma análise mais acurada sobre a real necessidade de conferir ao indivíduo com deficiência benefícios que supostamente alterem sua condição de desigualdade.

Por isso mesmo, nem a mera previsão de um direito de todos à igualdade, nem a proposta de tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades licenciam a autoridade administrativa ou judicial, ou mesmo ao legislador, a desprezar as demais normas e princípios constitucionais.

Políticas de cotas, em geral, como ações afirmativas que são, não se furtam à observância dos demais preceitos do ordenamento jurídico apenas em face das alegações de promoção da igualdade, pois em alguns momentos irá prevalecer a necessidade de tratamento igual a todos e, em outros, o abraço às causas de discriminação positiva, conforme seu abrigo no interesse público e relevância social.

A polaridade entre igualdade formal e desigualdade material é corolário da democracia e, como tal, não pode ser erradicada em nome de um igualitarismo generalizado, sem critérios.

Há parâmetros para a análise de todos os custos envolvidos na formulação de uma política pública. A medida da desigualdade de cada um insere-se nesse contexto de proporcionalidade. A razoabilidade das cotas deve ser auferida também se levando em conta a igualdade formal, porquanto esta é igualmente preceito constitucional, além de legitimar ética e moralmente a formulação de políticas públicas.

Atente-se para o conceito de igualdade, de Belloc (1986, p. 22):

Em seu contexto social, o termo igualdade designa uma disposição ideal de status e direitos, cujo valor moral provém da extensão até onde (e do sentido em que) “ o que é comum para todos os homens não é mais importante, e sim infinitamente mais importante do que os acidentes pelos quais os homens diferem entre si”.

Recorde-se Rousseau que, em suas reflexões sobre a desigualdade, em muito contribuiu para a evolução do conceito de isonomia ao prever que a sociedade comporta homens com desigualdades naturais entre si, mas que estas seriam acentuadas, perpetuadas e aumentadas pelo próprio Poder Público e pela convenção social. Reforça que a desigualdade moral, autorizada pelo direito positivo, entraria em choque com o direito natural sempre que desproporcional à desigualdade física.

Aqui não se pretende fazer apologia ao jusnaturalismo ou críticas ao direito positivo, e sim, valorizar a contribuição de importantes filósofos e teóricos políticos como Rousseau para a evolução do conceito de igualdade.

O peso atribuído a cada previsão constitucional – de igualdade formal ou material - não é a tônica desta discussão, e sim como e quando cada uma deve ser considerada, com a acuidade indispensável para a análise da real situação de desigualdade, pois não há que se considerar tão somente a liberdade do Poder Público em criar suas políticas, mas antes sua perspicácia em perceber as lacunas impeditivas para a geração do bem-estar social, para que não se incorra no equívoco apontado por Silva (1993), exposto no começo deste capítulo, em que o mesmo lamenta merecer a liberdade mais discursos do que a igualdade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À INCLUSÃO SOCIAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

3.1 Formulação e implemento das políticas públicas

As demandas sociais surgem ao ritmo de crescimento da própria sociedade. São inesgotáveis, porquanto se configurem como inerentes à natureza humana que vem ditando todo o compasso de evolução da espécie.

Em geral, as demandas sociais são objeto do ofício do poder público que, por sua vez, age no sentido de gerar mecanismos para administrá-las e supri-las, sempre que possível.

Entretanto, as ações do poder público são reguladas não somente pelas demandas, como também pelas condições a ele impostas em razão de escassez de recursos e disponibilidade de tempo, além de regulamentações normativas que impedem sua atuação a esmo, sem a devida atenção às prioridades.

A resposta coordenada às demandas sociais é dada através das políticas públicas, que segundo Teixeira (2002, p. 2), “são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado”.

Se tais ações do poder público são diretrizes sistematizadas, devem, portanto, seguir um processo de elaboração e implantação que preveja a forma de exercício do poder, de participação da sociedade nas decisões, a utilização de recursos e a geração de custos e benefícios sociais.

O processo de formulação de uma política pública envolve, como bem lembra o autor, as definições de quem tomará as decisões, quais decisões serão tomadas e quando, quais as conseqüências e para quem seus efeitos serão produzidos. Aqui, “políticas públicas” diferem de “políticas governamentais”, pois estas últimas nem sempre são públicas, pois como tais somente são consideradas aquelas cujos resultados e benefícios são voltados à população ou segmentos dela.

Em matéria de políticas públicas, entenda-se por prioritária a busca por elementos que atendam às exigências da população sem que sua essencialidade seja

questionada no âmbito da real promoção do bem-estar social, ou seja, sem permitir o desprezo pela importância dos bens considerados impreteríveis à dignidade da vida.

Ainda segundo Teixeira (2002), alguns aspectos são indispensáveis ao processo de formulação de uma política pública: a identidade de quem toma as iniciativas de proposição; as plataformas políticas, ou seja, as concepções de desenvolvimento histórico-social dos atores sociais que embasam os programas de ações; as mediações institucionais que negociam as soluções para as demandas e carências; e, por fim, a dimensão estratégica, que é a definição das opções a serem consideradas, levando-se em conta o modelo econômico e a constituição de fundos públicos ao qual esteja ligado o processo.

Lembrando sempre que, em toda democracia, há diversidade de visões e interesses, conferindo ao processo a necessidade de um dinamismo natural que inclua negociações amplas, debates, mobilizações, transparência e participação, além de garantia da observância à formalidade do procedimento.

Ademais, Teixeira (2002) ainda elenca algumas etapas a serem observadas tanto na formulação quanto no implemento da política, tais como a elaboração de um diagnóstico participativo com os principais atores envolvidos; a identificação de experiências bem sucedidas, com análise de custos e resultados; o debate público; definição de alternativas de recursos e estratégias; detalhamento do modelo e diretrizes, orçamento e parceria; publicização e definição de atribuições; e, por derradeiro, avaliação e acompanhamento do processo e resultados, com a redefinição das ações, se necessária.

A participação social nos processos decisórios e de escolhas na formulação de políticas públicas é o grande foco do autor, como evidenciado a seguir:

Para a maioria dos analistas, só há mudanças no conteúdo e na metodologia das políticas públicas com mudanças nas elites políticas, na composição do poder político. É certo que mudanças mais substanciais só podem ocorrer quando efetivamente se muda a composição do poder, mas pode-se obter conquistas sociais através da mobilização social, da ação coletiva, sobretudo quando esta passa a ter um conteúdo de proposição, de debate público e alternativas e não de mera crítica. Para isso, é necessário que as proposições sejam legitimadas por um amplo consenso e que tenham uma abrangência maior que os interesses corporativos ou setoriais. (TEIXEIRA, 2002, p. 6).

Com efeito, sendo tais políticas voltadas ao atendimento das demandas sociais, é imprescindível a identificação dos anseios de uma população, das lacunas impeditivas de seu desenvolvimento e das prioridades apontadas por uma ampla parcela da sociedade, sob pena de tornar-se tal política ineficaz, elitista, corporativa ou ainda pior, populista.

Qualquer momento é visto como apropriado para a verificação da legitimidade jurídica de uma política pública, pois mesmo após seu implemento, é possível se constatar se estão condizentes com os mandamentos constitucionais de erradicação de pobreza e superação das desigualdades sociais e regionais. Políticas que de nenhuma forma contribuam para a colimação desses fins não têm sua legitimidade assegurada nem por critérios políticos e tampouco por critérios jurídicos.

3.2 Políticas de cotas raciais e sociais, crédito educativo e PROUNI

O termo “raça”, embora integrante do vocabulário do constituinte de 1988, vem perdendo sua força como acepção das ciências biológicas, muito em virtude dos progressos da genética que já não concebe uma classificação por raça, como raça branca ou negra. As características individuais que identificam um grupo são melhor enquadradas em conceitos de estirpe, família, etnias e outros. A biologia não mais reconhece distinção racial entre seres humanos, não conferindo, portanto, embasamento para discussões acerca de discriminações relativas a conceitos raciais, apresentando-se, dessarte, como infundadas, sob a ótica científica, conjecturas acerca de quaisquer concessões de benefícios com base em critérios de “raça”.

Entretanto, em quaisquer discussões acerca de discriminação racial no Brasil, faz-se necessária a abordagem do tema também sobre a ótica histórica, a fim de que seja demonstrada a origem das diferenças sócio-econômicas entre os brancos e todo o restante das composições étnicas da sociedade brasileira.

Os dados deixam clara a restrição de acesso da parcela da população menos favorecida às instituições de ensino, onde o analfabetismo funcional atinge 16,4% dos brancos, 27,2% dos negros e 28,6% dos pardos, segundo estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Todavia, mesmo as tentativas de

superação do analfabetismo entre raças historicamente discriminadas não dão quaisquer garantias de continuidade de uma boa educação a essa parcela da população, visto que, entre educadores, é consensual a idéia de que educação não se resume a ler e escrever.

Ao longo da história da educação no Brasil, ficou evidente a prevalência de projetos educacionais voltados para os brancos, resultantes de cartilhas eurocentristas, que privilegiam certos tipos de cultura ainda hoje nas escolas. Já são freqüentes as insurgências contra esse tipo de comportamento, sob constantes alegações de prática de racismo, discriminações que vêm causando, ao longo de todo o processo histórico educacional, desconforto entre alunos negros e pardos dentro do ambiente escolar, e que, deste modo, justificariam seus baixos rendimentos em relação aos estudantes brancos.

Contudo, as diferenças entre etnias, embora inegáveis, não são a única mácula de nossa história educacional, nem mesmo se configurando como a mais grave hoje em dia. Não é tarefa difícil constatar que os maiores obstáculos para a consecução de um acesso igualitário ao nosso sistema educacional está assente em processos discriminatórios sociais, de cunho econômico-financeiro, onde a população de renda baixa sofre inúmeras limitações em seu direito de acesso e permanência em instituições educacionais de qualidade, quase sempre alimentando os índices de baixo rendimento escolar e evasão.

A realidade da educação superior não é diferente, ao contrário, por possuir status elitista, o diploma universitário ainda se configura como um troféu para aqueles que conseguiram ingressar em universidades públicas, ou mera expressão do poder aquisitivo para aqueles que, mesmo com esforço, se propõem a pagar uma faculdade privada.

Mesmo dentro de ambientes universitários públicos, é possível perceber a distinção entre alunos de cursos considerados mais valorizados pelo mercado de trabalho, enquanto outras áreas acadêmicas, muitas vezes, figuram como concessores de diplomas para jovens desestimulados e incertos quanto ao próprio futuro profissional. Esses últimos são, muitas vezes, provenientes de instituições de ensino

menos eficientes, carentes de bons projetos pedagógicos e redutos de alunos cujas famílias são desprovidas de meios de financiamento de educação de qualidade.

Historicamente, o Brasil, a exemplo dos demais países colonizados pelas potências européias, apresenta o sistema de estratificação social com a maior parte dos negros ocupando a camada mais inferior da pirâmide. Disso resulta sua condição de cidadão discriminado em relação aos demais, por sua dificuldade de acesso à educação, de informação política, de formação acadêmica e de acesso aos meios de produção, para não citar os demais aspectos de uma vida digna como o acesso ao lazer.

Destarte, forma-se em torno do negro um verdadeiro círculo vicioso, vez que não tendo o mesmo acesso à educação, não poderá aprimorar-se de maneira a conquistar melhorias profissionais e assim proporcionar uma existência com qualidade a seus descendentes.

Culturalmente, permanece para a sociedade a visão do negro marginalizado e limitado a executar atividades sem preparo profissional.

As pressões sociais e o notório entrave ao desenvolvimento do país, devido a problemáticas sociais, levaram os governantes a adotarem políticas públicas que amenizem os efeitos da desigualdade social. Tentando mitigar os efeitos deste grave atentado ao princípio constitucional da igualdade, o governo apresentou soluções como o crédito educativo e mais recentemente, o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) e a política de cotas sociais. Em várias universidades brasileiras, em virtude da autonomia alcançada pelas Instituições de Ensino Superior, doravante, neste trabalho, denominada IES, já foram implantadas políticas de cotas raciais para o ingresso de novos estudantes.

Embora a postura de tais universidades tenha sido criticada e até dado ensejo a ações judiciais, o governo entendeu ser necessária a regularização de tais práticas. Procurou fazê-lo através de legislação federal, permitindo o implemento de políticas de cotas em universidades públicas, que beneficiem negros, índios e alunos carentes, advindos de escolas públicas, de forma a estender o benefício já existente em alguns estados a todo o país.

O poder público, seguindo o modelo norte-americano, ao instituir cotas para o ingresso nas universidades, baseado em critérios “raciais” e sócio-econômicos, certamente busca reparar equívocos que “vitimizam” os negros e demais excluídos ao longo de toda a história do Brasil. O critério adotado nestes casos está bem definido. Todavia, levando-se em conta a formidável mistura de “raças” que pontua a composição do povo brasileiro, surge o questionamento a respeito da definição do público alvo da política de cotas “raciais”, ou seja, quem poderá ser considerado negro, ou índio, e, portanto, merecedor dos benefícios resultantes das cotas.

Evidentemente, o critério puramente “racial” não atinge por completo as dificuldades de acesso às IES, vez que não engloba critérios financeiros, como as cotas sociais. No entanto, as espécies de segregação “racial” e social, rendem-se ao mesmo jugo, ou seja, ambas fundam suas bases também na apreciação das condições financeiras dos indivíduos, realidade que pode ser comprovada em inúmeros estudos sobre as variáveis de pobreza, etnias e grau de educação, forte indicativo de que o critério econômico também fora utilizado, ainda que indiretamente, para a elaboração de tal política.

A tutela constitucional dos direitos individuais exige que toda ação, governamental ou não, que utilize critérios de diferenciação entre os cidadãos tenha como premissa maior a busca de uma sociedade mais justa e igualitária. É imperativo, portanto, atentar-se para a harmonia desses programas com o princípio da isonomia.

É comum a insurgência de críticos a novas medidas lançadas pelos gestores numa democracia e não foi diferente com a previsão de cotas em universidades públicas. Um dos questionamentos mais recorrentes refere-se à formação de um estado de discriminação reversa, pois aqueles que não se encontrassem inseridos nos critérios adotados estariam excluídos dos benefícios das cotas e teriam que empreender mais esforços para o ingresso nas universidades.

Magnoli (2009), atenta para o fato de que ao se propor a regular todas as relações sociais e formular políticas públicas com base em critérios raciais, o Estado corre o risco de instigar à população a acreditar na existência de uma segregação e passa a defender interesses de gueto.

É o mesmo alerta que faz Maggie (2008) quando sugere, que tais políticas favorecem a passagem de um Brasil “mesclado” para um país “bipolar”.

Discute-se se a reserva de vagas não criaria distinção entre brasileiros, dividindo a nação entre brancos e negros, índios e não índios, e instigando o preconceito entre uns e outros. O próprio mercado de trabalho suscita dúvidas acerca de sua abertura igualitária aos brancos e aos negros beneficiados pelas cotas universitárias.

Ademais, o critério de participação nas cotas, por meio da proveniência de escola pública, também não permite, de forma hábil, a democratização do acesso à educação superior, visto que, dentre as escolas públicas também há diferenças no nível de qualidade do ensino, dependente, inclusive, de fatores como a localização da escola, evidenciando, portanto, a disparidade de nível educacional e financeiro entre os alunos aptos a se beneficiarem com as cotas.

Nesse sentido, edificante é o entendimento dos autores Rodrigues e Albuquerque (2010, p. 327):

Os brasileiros que chegam a concluir o ensino médio, ainda que na escola pública – fazendo-o em condições vantajosas em relação a seus pares de outras escolas públicas, cuja qualidade do ensino se mostre inferior, ou em relação aos que nem chegam a concluir o referido grau de ensino – certamente não se encontram entre os mais necessitados. Não se deve negligenciar a importância do fato de que a rede pública de ensino, reconhecidamente menos qualificada que a sua congênere privada, ainda assim apresenta desigualdades abissais entre os seus estabelecimentos, a par de desigualdades significativas entre os seus docentes e discentes.

Mais antigo e adaptado à realidade brasileira, o crédito educativo, por sua vez, é um programa que visa eliminar o entrave financeiro de grande parte da população brasileira à obtenção de um diploma de ensino superior. Trata-se de um financiamento, e o seu pagamento, após o término dos estudos, é muitas vezes utilizado para beneficiar outro estudante. O critério aqui também está definido. E o público alvo é o estudante que intenciona obter um diploma de nível superior, mas não tem condições para tanto, independente de sua etnia.

Na mesma esteira, o governo lançou o PROUNI, que consiste na concessão de bolsas de estudo àqueles que não tenham recursos para financiar a própria educação superior.

Nestes casos, também se tenta conferir tratamento diferenciado aos que se encontram em situação de desigualdade. Mas os entendimentos são variados e já estão em andamento no Supremo Tribunal Federal (STF) várias ações contra cotas para negros dentro do PROUNI. Somente uma análise jurídica, com enfoque nos critérios sociológicos da legislação concernente a tais programas poderá demonstrar se os requisitos exigidos para a obtenção desses benefícios são oriundos da observância aos fundamentos constitucionais.

Em que pese ser inegável a necessidade de intervenção governamental, a fim de viabilizar o acesso de todos às instituições de ensino, resta saber se tais políticas elaboradas pelo poder público levam em consideração os verdadeiros vetores de desigualdade social e quem são os reais beneficiados por essas ações públicas.

O crédito educativo, o PROUNI e a política de cotas sociais estão inseridos num contexto de questionamento ao escopo da tutela constitucional e acabam por transformar as IES em ambientes de experimentos sócio-políticos com pretensão esteio no princípio da igualdade.

A formulação de tais políticas encerra uma série de aspectos que podem legitimá-las ou não perante uma sociedade. É certo que as universidades não podem mais continuar fechando os olhos aos excluídos de seus corredores, entretanto, é preciso cautela para a perspectiva em que tais políticas sejam inseridas na conjuntura de problemáticas do ensino superior.

De primeiro, podemos citar as críticas que recaem sobre o crédito educativo, em que se afirma, com base em cálculos e estimativas, que a abertura de novas vagas em universidades públicas seriam menos onerosas aos cofres públicos do que o pagamento de mensalidades a instituições privadas de ensino superior, e que estas, na verdade, segundo os críticos, seriam os verdadeiros beneficiados pela política governamental.

Ademais, no tocante a políticas de cotas, devemos levar em consideração que, no Brasil, palco de tanta miscigenação, as etnias não estão mais definidas tão claramente, de forma que são encontrados cidadãos de diferentes fenótipos e misturas em todas as esferas sociais. Como, então, definir o público alvo das políticas sem incorrer em mais gravames ao princípio da igualdade?

Dessarte, percebe-se que tais políticas carecem de análises mais profundas acerca de sua legislação e do modelo adotado, de forma a esclarecer se tais medidas realmente atingem o fim colimado pelo poder público, se servem de vetores de inclusão social e democratização nas IES e ainda, se encontram fundamento no princípio da igualdade ou, ao contrário, se geram uma situação reversa de desigualdade e discriminação.

Infere-se do exposto, portanto, que a política de cotas “raciais” e sociais, o PROUNI e o crédito educativo foram propostos pelo governo e gestores como solução para o ingresso democrático nas IES e como plano de diminuição das desigualdades sociais no âmbito dessas instituições. Contudo, vistas por muitos como políticas protecionistas, resta, talvez, ao Estado acertar as arestas de tais medidas, ainda amorfas, moldando-as segundo os critérios constitucionais, além de conjugá-las com outros mecanismos de combate à desigualdade social voltadas, sobretudo, ao ensino de base de qualidade a fim de que seja concebida uma real formação da cidadania.

3.3 Políticas de cotas para ingresso de pessoas com deficiência nas universidades públicas federais

As cotas raciais e sociais, bem como os demais programas de beneficiamento da população hipossuficiente quanto ao seu ingresso nas universidades, estendem-se a todos os brasileiros que se encontrem nas categorias acima elencadas. O legislador buscou critérios raciais e sociais para categorizar os beneficiários, independente de suas condições físicas. Portanto, pessoa com deficiência, qualquer que seja sua limitação física, encontrando-se nas condições previstas em tais programas fará jus ao benefício. Pela mesma razão, um indivíduo com deficiência que não se enquadre nesses critérios, não será agraciado pelas cotas do capítulo anterior.

O Brasil possui 11.412 estudantes com deficiência matriculados em Instituições de Ensino Superior, segundo dados divulgados pelo Censo da Educação Superior, em novembro de 2009. O país apresentou, nos últimos nove anos, um aumento de 425% de matrículas de pessoas com deficiência em faculdades e

universidades, significando um considerável avanço em seus propósitos de democratização do ingresso no ensino superior.

Entretanto, os dados não evidenciam a hipossuficiência econômica ou social das pessoas com deficiência, ou seja, não revelam se as barreiras enfrentadas pelo candidato com deficiência ao ingresso no ensino superior seriam diferentes daquelas enfrentadas pelos demais candidatos, ou ainda, se os obstáculos transpostos pelo indivíduo com deficiência integrante dessa estatística são de cunho sócio-econômico.

Dessa forma, não seria de todo prudente falar em “inclusão sócio-econômica” da pessoa com deficiência, considerando apenas o fato da mesma ter ingressado no ensino superior, por não estar evidente se era uma excluída. Importa saber se a mesma não possuía condições econômicas de se preparar adequadamente, ou se superou dificuldades além daquelas encaradas pela média dos alunos que se lançam no massacrante sistema de seleção das IES.

A expressão em destaque só faria algum sentido se usada em referência ao fato de, atualmente, o ensino superior também estar sendo levado em conta, pelas pessoas com deficiência, como uma ferramenta de alavanca profissional, quando, até pouco tempo atrás, não somente entre aqueles com deficiência, mas em várias categorias de indivíduos, era disseminada a idéia de que a universidade era reduto de intelectuais.

Se o sujeito com deficiência que fará jus ao sistema de cotas é um excluído, resta saber se sua limitação física é a razão para tal exclusão, caso contrário, melhor seria incluí-lo na categoria de pretensos beneficiários das cotas sociais e raciais, pelos motivos já explanados no capítulo anterior.

O fato é que o mesmo Censo de Educação Superior também revelou um aumento, em seis anos, de 46,3% de alunos matriculados nas universidades, sugerindo que a procura pelo ensino superior é resultante mais da conscientização da população como um todo da importância do mesmo, do que do fomento à inserção de guetos por parte de políticas públicas de inclusão social.

A visão acerca da importância do ensino superior vem, claramente, mudando nos últimos tempos, conforme atestam os especialistas em educação. Schwartzman (2000, p. 2) pondera que:

A educação superior brasileira, que se manteve relativamente estagnada ao longo da década de 80, retomou seu crescimento nos anos mais recentes, e tende a se expandir cada vez mais nos próximos anos. Este crescimento se deve, em parte, à grande expansão que tem ocorrido no ensino médio, que tem crescido a taxas de até 20% ao ano em algumas partes, aumentando desta forma o pool de candidatos aos cursos superiores. E, em parte, aos grandes benefícios sociais e econômicos que ainda resultam da obtenção de um diploma superior, o que se evidencia nos grandes diferenciais de renda que existem no Brasil entre os detentores de diplomas de nível superior e o restante da população.

É inegável, contudo, que o aumento de matrículas de pessoas com deficiência nas universidades denuncia uma maior democratização do ensino superior, além de conferir à sociedade a prerrogativa de evoluir a partir da contribuição indeterminada de seus indivíduos, ampliando o leque de produtos gerados pela maior diversificação vocacional da população. Enfim, o aumento do ingresso de pessoas com deficiência nas universidades significa, antes de tudo, a possibilidade de aumento da produtividade da população, deixando a cargo de cada um a escolha por sua própria projeção no mercado, de acordo com suas necessidades e vocação, sem que as limitações naturais sejam superadas pelas limitações sócio-econômicas.

Contudo, na visão dos legisladores, coadunando, inclusive, com alegações do Ministério da Educação, políticas públicas de inclusão social seriam as grandes responsáveis pelo aumento do número de pessoas com deficiência matriculadas nas universidades. O empecilho, segundo essa linha de argumentos, seria, sobretudo, a barreira sócio-econômica do indivíduo com deficiência, que precisaria, portanto, de programas de beneficiamento de seu ingresso nas universidades como forma de torná-lo tão apto aos desafios do mercado quanto um sujeito sem limitações físicas.

Nessa esteira, surgiu, em 2003, o Projeto de Lei 1883 de autoria do Deputado Federal Leonardo Matos, do Partido Verde de Minas Gerais, que previa, inicialmente a disposição de 5% das vagas das universidades públicas federais aos indivíduos com deficiência. O interessado apto a concorrer por esse sistema de cotas estará, assim, concorrendo apenas com outros candidatos pessoas com deficiência e, caso essa percentagem não seja preenchida, o remanescente passará a integrar o total de vagas para o ingresso universal.

O mencionado Projeto de Lei já recebeu aprovação na Câmara dos Deputados em abril de 2009, com emendas, quando fora substituída a expressão

“portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, além do significativo aumento da percentagem de 5% para 10% das vagas reservadas as cotas. O sistema de cotas tem se tornado um recurso recorrente para solucionar questões relacionadas às desigualdades enfrentadas por indivíduos considerados hipossuficientes na sociedade, a exemplo das políticas de cotas “raciais” e sociais já tratadas no título anterior e, sendo assim, esse projeto também tem grandes chances de se converter em lei.

Em que pese ser incontestado o fato de que é preciso prover oportunidades em grau semelhante a todos os indivíduos para que os mesmos se desenvolvam socialmente e, sob a ótica sócio-econômica, representem, antes, produtividade, ao invés de encargos, não ficou claro se o propósito da inclusão social dessa política de cotas para pessoas com deficiência tem fundamento em elementos históricos, sócio-econômicos ou puramente filantrópicos.

Historicamente, é evidente que a sociedade, entenda-se, sobretudo, o mercado, sempre caminhou à margem da problemática de inclusão da pessoa com deficiência, ignorando sua capacidade laboral e relegando-o à condição de beneficiário de políticas assistencialistas, gerando um certo “conformismo social” quanto ao baixo desempenho contributivo do mesmo e sua situação de inativo.

Não obstante restar, cada vez mais, ultrapassada essa visão, é inegável que a sociedade ainda paga um alto preço pela rejeição de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, haja vista que, ainda hoje, pessoas com deficiência aparecem como personagens carentes de políticas governamentais, de pensões alimentícias e ações afirmativas, tais quais a política de cotas. É certo, porém, que as últimas linhas de ação do governo e, também, de organizações não governamentais, têm apresentado uma maior preocupação com as atividades de desenvolvimento pessoal do indivíduo com deficiência e sua inserção no mercado, deixando para trás o compadecimento improdutivo em cuja área esteve inserido o sujeito com deficiência durante todo esse tempo.

Todavia, as cotas, sejam elas para o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, em empresas privadas ou no ensino superior, demonstram, primeiramente, uma conotação compensatória pelos percalços sofridos pelas mesmas

ao longo da história de nossa sociedade, haja vista que, para obter êxito em seleções públicas de concursos e vestibulares, o indivíduo, pessoa com deficiência ou não, necessita, sobretudo, de conhecimento adquirido através de sólida educação de base e, posteriormente, de preparação específica para o intuito que deseja atingir. Tal realidade, bem áspera para qualquer candidato, só pode ser encarada como um desafio maior para a pessoa com deficiência que possua limitações restritivas da habilidade necessária ao estudo, tal qual a deficiência visual. Ou ainda, aquele que não teve acesso a boas escolas de ensino básico e fundamental por estarem inseridos na categoria de população mais carente de recursos financeiros.

Para esses últimos, contudo, já está em tramitação no Congresso Nacional a proposta para o estabelecimento de cotas sociais, como explicitado no título anterior deste estudo, que abrangerá não somente o candidato carente e sem limitações físicas, como também pessoas com deficiência advindas da classe de renda baixa ou média baixa.

E assim tem sido nas universidades que já adotam o sistema de cotas para pessoas com deficiência, tais quais a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e outras, que, em sua maioria, destinam cerca de 5% das vagas a pessoa com deficiência. Todas essas já prevêm, também, cotas sociais, devendo o interessado fazer sua opção, no ato da inscrição, a qual categoria pretende enquadrar-se, ou seja, se deseja ser beneficiário das cotas sociais, para pessoas com deficiência ou “raciais”, em caso de afro-descendente.

Gois (2009), em breve estudo realizado, selecionou quatro das dezenove universidades que adotam as cotas para deficientes. Foi verificado que o percentual de vagas preenchidas por esse sistema foi sempre inferior a 1% do total das vagas ou matrículas.

O maior entrave ao acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior não está na livre concorrência do vestibular ou de sua sistemática universal, e sim, na deficiência de aprendizado no ensino básico e fundamental. O Censo Escolar do Ministério da Educação, realizado em 2007, evidenciou que apenas dezesseis mil

estudantes com deficiência estão matriculados no ensino médio, enquanto há oito milhões de estudantes sem deficiência nesse mesmo nível.

A exemplo das cotas “raciais” e sociais, de natureza reparatória, o governo lança mão das ações afirmativas sem tratar do foco do problema, além de expor sua própria torpeza em relação à obrigação constitucional de fornecer ensino básico de qualidade.

O exposto obriga à reflexão sobre o caminho a ser percorrido quando o assunto é inclusão social, visto que a inserção na vida profissional, social e econômica não implica em benefícios especiais que retire o potencialmente excluído – a pessoa com deficiência – da concorrência livre com os demais indivíduos. Suas limitações físicas certamente não são suficientes para ditarem a tônica de sua capacidade, como vêm bradando as associações de pessoas com deficiência. As adaptações de ordem estrutural em ambientes que permitam o acesso dos indivíduos com deficiência, e, em especial, as condições de formação educacional ofertada aos mesmos já seriam medidas bem mais eficazes do que as cotas para equipararem o candidato com deficiência aquele que não a possui.

Além do que, se o assunto é inclusão, como tratá-lo sob a ótica de políticas que alegam a criação de condições de igualdade categorizando os indivíduos segundo suas especificações físicas e não intelectuais? A simples definição de “cota” como parte fixa e determinada sugere que não está inserida em uma totalidade, antes, está desagregada do todo, seja para beneficiar, excluir ou especificar, o certo é que esse sistema particulariza a pessoa com deficiência. Ela não é apenas um candidato ao ingresso do ensino superior, é uma pessoa com deficiência beneficiária de vagas exclusivas para sua categoria.

No aludido projeto de lei, o parlamentar que o propõe sustenta a tese de que, com base no preceito constitucional de apoio e promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à comunidade, faz-se necessária a destinação de percentual das vagas para o ingresso desses candidatos com deficiência no ensino médio e superior, criando, segundo o mesmo, oportunidades para que tais indivíduos possam demonstrar sua capacidade de bom desempenho escolar e acadêmico e desenvolver-se profissionalmente.

Atente-se, contudo, para o texto do referido projeto, quando ainda na justificativa, consta o entendimento de que o candidato bem treinado consegue êxito nos exames de seleção para o ensino superior e que motivação e boas condições para o estudo seriam importantes para a obtenção do bom desempenho acadêmico como permanência no curso, aproveitamento e bons resultados finais.

Os parlamentares responsáveis por sua aprovação e seus assessores não esclareceram no corpo do projeto como o aluno que não possui boas condições ou motivação para o estudo nas fases que antecedem o ensino superior conseguirá obtê-los após o ingresso na universidade através do sistema de cotas.

Nem mesmo as instituições que já adotam tal sistema possuem um acompanhamento da vida profissional do seu egresso com deficiência que fora beneficiado pelas cotas por ocasião do ingresso. Não há registros de como evoluem esses profissionais, se logram mais êxito do que aqueles que, mesmo com deficiência, ingressaram nas universidades pelo sistema universal.

O projeto de lei também não deixa claro de como será o processo de seleção dessa parcela dos candidatos, ou seja, se um atestado se fará necessário ou mesmo uma perícia, e de quais tipos de deficiência serão abrangidos pelo sistema.

Dessa forma, caso seja aprovado e sancionado o projeto, em uma posterior regulamentação dessa norma, será imperativa a exposição dos critérios para uma correta caracterização do beneficiário das cotas, a exemplo do que já ocorre no âmbito dos concursos públicos, sem desprezar, contudo, a objetividade da operação que é, verdadeiramente, o ingresso em uma instituição de ensino superior erguida e mantida com recursos públicos.

4 CONSONÂNCIA ENTRE O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

4.1 Essencialidade do bem ofertado

A dignidade da vida humana encontra seu norte em elementos defendidos em todo o sistema normativo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, em especial, abraçados soberanamente pela Constituição Federal. O art. 5º da Carta Magna contextualiza a essencialidade dos bens caracterizando-os como garantias invioláveis e inerentes à própria gênese da existência, do viver em sociedade.

O direito à educação consubstancia-se nos arts. 205 a 214 da Carta Magna, mas encontra seus prenúncios em capítulos anteriores, como no *caput* do art.6º, que o preconiza como direito social. Seu caráter imperativo é retratado no mandamento “direito de todos e dever do Estado”, restando incontestemente a máxima importância a ele atribuída pelas normas constitucionais.

Esse entendimento encontra respaldo nos ensinamentos de Silva (1993, p. 712), que salienta:

Tal concepção importa, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada.

Moraes (1998) lembra, também, que o conceito de educação é mais abrangente do que o de mera instrução. É que a educação está voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificando-a para o trabalho e para o exercício da cidadania. Deve compatibilizar-se com os padrões e necessidades da comunidade, traduzindo, ainda, o ideal democrático.

Os princípios constitucionais do ensino estão consolidados no art. 206, que prevê, antes de tudo, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Contudo, a educação priorizada, nos termos da Constituição, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é aquela dos níveis infantil e básico,

fundamental e médio, porquanto as normas referem-se, constantemente, à escola como ambiente de promoção da alfabetização e inserção das bases do desenvolvimento e capacitação do cidadão.

O Capítulo III da Constituição até se refere às universidades, mas para atentar para sua autonomia, indispensável à consecução dos objetivos do ensino superior. Não que menospreze sua importância, tampouco confira à iniciativa privada o dever de oferecer ensino superior de qualidade. O ensino público como dever do Estado também abrange o nível superior, sem dúvidas, mas o art. 208 deixa claro que o caráter obrigatório do ensino refere-se tão somente à educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, com a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

O ensino superior seria, então, isento da essencialidade atribuída à formação e desenvolvimento do cidadão.

Com efeito, não há de se questionar a importância do ensino superior. E nem é objetivo deste trabalho classificar os níveis de ensino conforme seu grau de magnitude na construção de um patamar confortável de dignidade humana. Há sim indicadores que possibilitem tal análise, mas o que está em questão é a essencialidade conferida pela Constituição Federal ao acesso à educação.

Atente-se, inclusive, para o caráter de direito público subjetivo a que está associado o ensino obrigatório. Significa que o não cumprimento desse dever pelo Estado enseja até mesmo uma interpelação judicial, ou seja, o jovem que, por ineficiência do Poder Público, for excluído do sistema educacional básico e gratuito poderá acionar as vias judiciais para fazer valer seu direito garantido pela Constituição.

O mesmo não se pode dizer dos ensinamentos nas universidades. A Carta Magna não agasalhou como dever do Estado e direito extensível a todos a obrigatoriedade do ensino superior, preferindo o legislador constituinte conferi-lo uma certa condição de exclusividade. Na esfera do ensino superior adentrariam os indivíduos que, segundo sua capacidade e aptidão, buscassem o aprimoramento de suas habilidades para o exercício profissional qualificado, diplomado e especializado.

O indivíduo com deficiência não foi excluído das considerações do constituinte de 1988. No tocante à educação, o art. 208 traz em seu inciso III a previsão de atendimento escolar especializado à pessoa com deficiência, na rede regular de

ensino, de preferência. Trata-se do direito público subjetivo do indivíduo com deficiência ao ensino básico, com a devida atenção às suas necessidades especiais, mas sem qualquer menção à extensão dessa previsão ao ensino superior.

Não obstante já haver, no texto constitucional, normas referentes a exigências direcionadas ao poder público para a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência, o constituinte não se limitou a aspectos gerais da vida cotidiana, como o acesso adaptado a locais públicos, e fez constar a educação como dever precípua do Estado e garantia de desenvolvimento do portador de deficiência.

Aliás, não bastam, é sabido, o ingresso do indivíduo com deficiência na escola ou sua matrícula na instituição. São necessários mecanismos que permitam esse indivíduo usufruir de tudo o que a escola possa oferecer a todos, em condições isonômicas, já que o repúdio à desigualdade colore todo o discurso constitucional.

O poder público é responsável pela formulação de políticas educacionais que garantam a todo indivíduo, com deficiência ou não, o acesso e permanência nas instituições de ensino básico gratuito e essa responsabilidade, indiscutivelmente, decorre de preceitos constitucionais expressos. Note-se, contudo, que as previsões referentes ao dever de prover educação básica e gratuita a todos, bem como aquelas relacionadas à prestação de assistência a pessoa com deficiência constam de normas-valores, as chamadas normas programáticas.

Obras sobre direito constitucional costumam trazer mais de um sistema de classificação das normas constitucionais. Moraes (1998), por exemplo, adotou os sistemas de José Afonso da Silva e Maria Helena Diniz. Pelo primeiro, as normas constitucionais podem ser classificadas em normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada. A estas, Maria Helena Diniz acrescentou as normas de eficácia absoluta que seriam aquelas não sujeitas a alterações, nem mesmo por emendas.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que estão aptas a produzir seus efeitos desde a entrada em vigor da Constituição. Já possuem todos os requisitos essenciais para serem aplicadas.

As normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que ainda possuem margem para sofrer restrições do poder público ao aplicá-las, nos termos que a lei estabelecer.

Normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que dependem de leis complementares ou ordinárias que permitam sua aplicação. Produzem efeitos nos termos que a lei determinar.

Mas, como explanado anteriormente, são as normas programáticas que constituem comandos-valores. Possuem parâmetros norteadores que “programam” as atividades do poder público, sobretudo, as legiferantes. Sua aplicabilidade depende da avaliação das situações de fato, modelando suas eficácias social e técnica.

Em que pese seu abstrativismo, sua importância no contexto constitucional é indiscutível e a inobservância a seus comandos, contrários à ordem pública.

Nas considerações de Bonavides (2010, p. 245):

Hoje, porém, já nos acercamos da consolidação desse entendimento. As normas programáticas, às quais uns negam conteúdo normativo enquanto outros preferem restringir-lhe a eficácia à legislação futura, constituem no Direito Constitucional contemporâneo o campo onde mais fluidas e incertas são as fronteiras do Direito com a Política. Vemos com frequência os publicistas invocarem tais disposições para configurar a natureza política e ideológica do regime, o que aliás é correto, enquanto naturalmente tal invocação não abrigar uma segunda intenção, por vezes reiterada, de legitimar a inobservância de algumas determinações constitucionais. Tal acontece com enunciações diretivas formuladas em termos genéricos e abstratos, às quais comodamente se atribui a escusa evasiva da programaticidade como expediente fácil para justificar o descumprimento da vontade constitucional.

A fragilidade de seu conteúdo não se confunde com permissividade desmedida. Não está permitido pelo constituinte sua inobservância, tampouco seu extrapolamento. Sua programaticidade não autoriza a malversação dos legisladores ou governantes incautos que ora as utilizam para justificar operações contrárias aos interesses públicos, ora as negligenciam em atos e omissões em descumprimento aos mandamentos constitucionais.

Observar com prudência o objetivo da norma seria o mais acertado para seus aplicadores que garantiriam, dessa forma, a verificação da segurança jurídica de seus atos. Assim, o art. 205 da Constituição Federal expressa o valor da educação para o desenvolvimento humano e seu comando possui grande densidade semântica, mas não gera direito público subjetivo por ser vago e impreciso. Sua relevância reside

justamente na diretriz endereçada ao poder público no tocante à prática de atos relacionados à educação. Definitivamente, sua relevância não reside em sua exigibilidade, embora seja vinculante. Diferentemente das outras normas, não é este o escopo da norma programática.

Pela mesma razão, o art. 23 não gera direito público subjetivo ao indivíduo portador de deficiência. É antes uma instrução mandamental vinculante direcionada aos responsáveis pelas políticas públicas.

O art. 208, inciso I, reforça o caráter de essencialidade da educação, repita-se, da educação básica. É direito de todos, e aqui sim, direito público subjetivo, exigível. Também é exigível e, portanto, essencial, o atendimento especializado ao indivíduo com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino, expresso no inciso III. A assistência ao aluno por meio de programas suplementares de distribuição de material didático também é prevista e impõe ao Estado o dever de zelar pelos aspectos práticos do sistema educacional.

O acesso aos níveis mais avançados de ensino, pesquisa e criação artística está previsto no inciso V, porém, associado ao fator capacidade individual.

A educação superior não recebe da Constituição o *status* necessário à sua caracterização como essencial ao desenvolvimento humano ou à concretização de uma vida digna. Não é dever do Estado promovê-la de forma a ser extensível a todos, obrigatoriamente. Também não está alçada à condição de direito público subjetivo, o que não gera exigibilidade de sua oferta.

A lume do exposto, infere-se que o implemento de políticas públicas que repute indispensável a oferta do ensino superior ao indivíduo com deficiência, recorrendo à destinação de cotas para o ingresso dos mesmos nas instituições de ensino superior, não poderá valer-se do argumento de que formação universitária tem sua essencialidade prescrita na Constituição Federal. Resta, dessarte, conjecturar acerca do estabelecimento das cotas sob a ótica do interesse público.

4.2 Prevalência do interesse público

A relação entre a administração pública e seus jurisdicionados não se encontra em patamar semelhante àquela estabelecida entre os particulares. Isso porque o regime jurídico-administrativo possui regras singulares, intangíveis, em sua maioria, ao direito privado.

Esse regime possui matriz própria, confeccionada à luz de princípios e corolários constitucionais, sendo o interesse público um de seus principais vetores de regência.

Na visão de Meirelles (1999, p. 90):

[...] a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Nossa Constituição, contudo, eximiu-se de incluir, de forma expressa, o interesse público entre seus princípios, não significando que tal corolário não mereça tal *status* e como tal não possa ser considerado. Ao contrário, o interesse público consubstancia-se como elemento axiológico do regime jurídico-administrativo e carrega consigo a semente dos valores a serem estabelecidos na ordem administrativa.

Na definição de Mello (2007), interesse público seria aquele resultante do conjunto de interesses que cada indivíduo tem quando considerado como membro da Sociedade.

Pode-se considerar interesse público como uma coletividade de interesses individuais, privados.

Observe-se que, sendo constituído pela soma dos interesses individuais, o interesse público é representativo da especificidade de sua maioria. Ou seja, quanto maior for a representatividade dos interesses da coletividade, mais impositiva será a supremacia do interesse público.

Um clássico exemplo dessa supremacia dá-se na desapropriação por interesse público. O interesse do proprietário é suplantado pelo interesse da coletividade, interpretado e acolhido pelo Estado, para conferir outro destino àquele bem, mediante indenização.

As políticas públicas, por conseguinte, devem ser naturalmente resultantes do acolhimento do interesse público. No entanto, a própria coletividade renova suas demandas a todo instante, tendo em vista a crescente necessidade de suprimento das lacunas impeditivas a persecução do bem-estar social.

Como então conciliar o vasto espectro de nuances do bem-estar social a um modelo de preponderância do interesse público?

A resposta reside nos conceitos de reserva do possível e mínimo existencial.

O mínimo existencial refere-se ao grupo de direitos sociais relativos aos elementos essenciais e básicos a consecução de uma vida digna. A subjetividade ou indeterminação do que constituiriam tais elementos essenciais eleva-se ao campo do juízo de valor e, portanto, da ética, como bem assinalam Silva e Rodrigues (2009).

Dentre tantos bens considerados essenciais, há de se catalogar as prioridades e determinar os grupos de indivíduos que mais apresentem necessidades urgentes e substanciais. A valoração dessas prioridades obedece aos critérios impostos pela reserva do possível.

A escassez dos recursos em posse do poder público constitui a inegável limitação à fruição de suas políticas. Sendo assim, há de se considerar os aspectos objetivos dos direitos sociais relacionando-os à reserva do possível, condicionando a execução das prestações do poder público à viabilidade financeira e orçamentária do Estado.

É certo que não há argumento contra o interesse público de promoção do bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência. Entenda-se por bem-estar social o estado de plenitude, ou quase isso, e dignidade em que esteja inserido o indivíduo com deficiência, exercendo todos os direitos sociais e, aqui, não somente os básicos, mas também aqueles atribuídos a qualquer cidadão que os faça jus.

Está em discussão, somente, a configuração do implemento de uma política que destine 10% das vagas nas universidades públicas como interesse público, sobretudo, em face do mínimo existencial e da reserva do possível.

A essencialidade da formação de nível superior à dignidade da vida já esteve em discussão. Visto que não é considerada essencial pela Constituição, tampouco se

apresenta como direito público subjetivo, torna-se difícil enquadrá-la como mínimo existencial.

Diante da existência de outras políticas de cotas para ingresso nas instituições de ensino superior, abordadas no Capítulo III, voltadas aos hipossuficientes, o interesse público haveria de sensibilizar-se com outras prioridades que também requerem atenção e recursos do Estado. É que o interesse público, supremo, volta-se, primeiramente, para o alcance do bem-estar social em seus níveis básicos. Ora, o sistema educacional de nível básico e nível infantil carece bem mais do emprego de recursos do Erário, financeiros ou não, do que os níveis derradeiros do ensino. Na Região Nordeste, a título exemplificativo, segundo dados do PNAD-IBGE/2009, apenas 37,1% dos jovens de 19 anos concluíram o ensino médio, idade em que estariam cursando nível superior, caso estivessem aptos a tanto. E não segue diferente no restante do Brasil.

É impensável a existência de interesse público na inserção de indivíduos, portadores de deficiências ou não, que pela liberalidade de políticas públicas, adentrem o sistema de ensino superior sem que esteja comprovado o resultado positivo da capacitação aos mesmos conferido por um ensino básico de qualidade.

Também não se visualiza a existência do interesse público em lançar no mercado laboral profissionais de nível superior que não tenham tido acesso à excelência dos níveis básicos de educação e desenvolvimento humano.

Finalmente, não resta provado o interesse público em políticas de cotas para ingresso de pessoas com deficiência quando não está demonstrado em que fase do ingresso pelo sistema universal a hipossuficiência deste indivíduo é determinante para seu insucesso.

4.3 Hipossuficiência e princípio da isonomia

As expressões utilizadas para denominar indivíduos com deficiência vêm variando ao longo do tempo, conforme o entendimento vigente do que seja politicamente correto. Inválidos, incapacitados, portadores de necessidades especiais são alguns dos termos empregados e já superados, sobretudo após a Convenção

Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidades das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2003. Portanto, o termo oficial, atualmente, é “pessoa com deficiência”.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), há 600 milhões de pessoas com deficiência no mundo. São divididos em deficiência física (tetraplegia, paraplegia e outros); deficiência mental (leve, moderada, severa e profunda); deficiência visual (cegueira total e visão reduzida); e deficiências múltiplas (associação de duas ou mais deficiências).

Pelo Censo de 2000, realizado pelo IBGE, no Brasil, há 24,5 milhões de indivíduos com deficiência. Nas zonas rurais, cerca de 17,4% dos moradores apresentam deficiência, enquanto na zona urbana esse número é de aproximadamente 14,33%.

Saliente-se que esses números levam em conta mesmo aqueles que, por apresentarem melhor poder aquisitivo, possuem acesso à tecnologia de abrandamento das deficiências, abrangendo o maior contingente possível de pessoas que apresentam grande dificuldade de ouvir, enxergar e andar.

Comparativamente à população em geral que chega a 15% de indivíduos com 4 anos de estudo, entre as pessoas com deficiência, 12% completam o mesmo tempo de escola. A disparidade aumenta quando se leva em conta uma média de 9 a 11 anos de estudo, pois dentre os indivíduos com deficiência, apenas 2,9% possuem esse tempo contra 9,4% da população total que, por sua vez, já apresenta um nível baixo de escolaridade (NERI, 2003, p. 24). Esses estudos encontram-se catalogados numa pesquisa realizada pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a Fundação Banco do Brasil, com dados do Censo 2000, gerando o trabalho Retratos da Deficiência no Brasil.

Dentre gráficos e tabelas, referindo-se às pessoas com deficiência como PPDs, uma das análises resultantes é a seguinte:

A partir da alfabetização, a participação das PPDs no total das matrículas vai decrescendo, pois dentre os matriculados na alfabetização no ano de 2001, cerca de 4,4% eram PPDs, enquanto que esse número decresce significativamente para o ensino fundamental (0,6%) e ensino médio (0%). Tal resultado acaba refletindo as dificuldades que as PPDs têm para ampliar seu grau de instrução. Por outro lado, é razoável a participação das PPDs na educação de jovens e adultos (supletivo), o que sugere que anos após a fase

regular de idade na inserção educacional, as PPDs tendem a procurar e sentir necessidade de aprendizado (NERI, 2003, p. 24).

O estudo em comento revela que as pessoas com deficiência enfrentam um período de descontinuidade nos estudos justamente na fase em que deveriam frequentar os ensinos fundamental e médio, sugerindo que, qualquer que seja a causa dessas dificuldades, elas se relacionam com a fase escolar.

Ao tratar sobre hipossuficiência, as políticas públicas tendem a adotar o entendimento de que são merecedoras de proteção as minorias excluídas. É o exemplo do Projeto de Lei que versa sobre cotas para o ingresso de negros, pardos, índios e advindos de escolas públicas, já abordado anteriormente.

Oportuno averiguar sobre o emprego do termo hipossuficiência como argumento de caracterização das políticas públicas. Souza (2008) observa que a Constituição Federal já dispunha, em seu art. 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica gratuita aos que comprovassem insuficiência de recursos. Mas, com o direito do consumidor, a expressão tornou-se mais usual e consolidada, ao prever a inversão do ônus da prova a favor da parte considerada hipossuficiente na relação de consumo, o consumidor.

No ordenamento jurídico brasileiro, há formas de caracterização da hipossuficiência que antecedem a Constituição Federal. É o caso do menor, incapaz, protegido do Estado.

As ações afirmativas, tratadas em capítulo a parte, mais adiante, propõem-se a empreender a busca pelo justo contido na eunomia, a boa norma, tendo como elemento propulsor a proporcionalidade da distribuição material com a superação das desigualdades que acometem boa parcela dos hipossuficientes.

Contudo, reputa-se temerário adjetivar todas as minorias como hipossuficientes, merecedoras de políticas de discriminação positiva, pois há que se estabelecer o nexos entre hipossuficiência e incapacidade em obter, sem a intervenção do Estado, os recursos que proporcionariam a isonomia.

Dito de outra forma, se não estiver comprovada a necessidade de intervenção do Estado para que aquele determinado indivíduo se equipare aos demais,

não há legitimação para invocação da quebra da igualdade formal com base no critério da proporcionalidade contida na Constituição.

Mello (1998) preconiza que o princípio da igualdade, que deve ser dirigido não somente ao aplicador da lei, como também ao legislador, encerra em seu conteúdo político-ideológico que as normas devem ser instrumentos reguladores da vida social, com tratamento imparcial a todos os cidadãos.

Segundo Mello (1998, p. 21), as discriminações, para serem conciliadas com o princípio da igualdade, necessitariam das seguintes comprovações:

- a) O elemento admitido como fator de discriminação; b) A correspondência lógica abstrata existente entre o fator colocado na apreciação da questão (discrímen) e a desigualdade estabelecida nos diversos tratamentos jurídicos; c) A harmonia desta correspondência lógica com os interesses constantes no sistema constitucional e assim positivados.

As considerações acima aduzem que a deficiência física, posta como elemento motivador da hipossuficiência, deve estar relacionada, de forma inconteste, com a exclusão desses indivíduos nas universidades públicas. Esse seria o argumento legitimador da desequiparação permitida provocada pela política que venha a introduzir o ingresso diferenciado dos indivíduos com deficiência nas universidades públicas federais.

A hipossuficiência das pessoas com deficiência estaria comprovada no instante da obstaculização a elas imposta pelo sistema universal de ingresso nas universidades públicas em virtude, especificamente, da deficiência apresentada. Não há registros, no entanto, da existência do nexo entre o sistema universal e a hipossuficiência alegada.

Ao contrário, os argumentos utilizados não vão além da invocação vulgarizada do princípio da igualdade.

O princípio da isonomia não está ao arbítrio da amotinação das demandas sociais e para elas não pode servir levemente de pretexto. As vertentes da isonomia ocuparam seus lugares de destaque, uma a uma, sendo alvo de reflexões dos principais filósofos e juristas ao longo do tempo. Mas o emprego indiscriminado de seus corolários gerou experiências históricas ao homem. Uma das lições apreendidas é a de que a isonomia plena, se não utópica, contrapor-se-ia à fruição da liberdade e mitigaria

as conquistas humanas relativas à evolução dos juízos de proporcionalidade e razoabilidade. Assinala Rodrigues (2011, p. 9):

A isonomia plena supõe um direito inato à igualdade material, desprezando, inclusive, a reserva do possível, estimulando demandas de toda ordem, ensejando promessas fáceis de formular, embora nem sempre exequíveis, fomentando insatisfações, ameaçando a paz social e a segurança jurídica, desqualificando o mérito e secundarizando a responsabilidade individual.

Os conceitos de justiça e a paz social, perseguidas pelo homem para a concretização da harmonia de sua convivência em sociedade, não devem ser consortes na imposição do igualitarismo. A valoração da eunomia, supostamente resultante de movimentos pela discriminação positiva, arrisca fragilizar a impessoalidade da normatividade universal, quando não arrimada em critérios bem definidos de legitimação da desigualdade proporcional, tornando o ordenamento jurídico palco de sujeição da norma ao caso concreto.

Tal qual adverte Rodrigues (2011, p. 3):

Trata-se de um imperativo da segurança jurídica e da igualdade formal, explicitar critérios claros e objetivos de legitimação da desigualdade proporcional. Sem os ditos critérios o Estado de direito e a democracia poderão tornar-se permeáveis aos casuísmos e demais vícios do Estado patrimonial burocrático, tão presente na tradição histórica das nossas instituições jurídico-políticas.

Considerando os tipos de deficiência, é possível verificar em que grau de dificuldade diferem os indivíduos com deficiência dos demais candidatos ao ingresso no ensino superior. Os processos de seleção são, de fato, elaborados em conformidade com a capacidade física da maioria dos candidatos, quando é necessária a visualização do exame e a possibilidade de escrita e manuseio das provas.

No entanto, a adaptação do processo seletivo às necessidades das pessoas com deficiência, mantendo o nível do conteúdo das provas, é perfeitamente possível, através de mecanismos de transmissão dos enunciados, bem como das respostas dadas pelos candidatos com deficiência.

São mecanismos utilizados, inclusive, em outras searas da vida dessas pessoas, como na arte, no lazer, nas atividades laborais e até nos próprios cursos universitários, onde já é possível estudar através do sistema de libras.

No que concerne às incapacidades físicas, auditivas e visuais, as dificuldades enfrentadas pelo candidato com deficiência no momento da seleção pelo sistema universal para o ensino superior serão da mesma ordem a serem administradas durante o curso universitário. Se tais dificuldades são consideradas empecilhos para que esses candidatos ingressem no ensino superior, ao ponto de justificar o implemento de ações afirmativas, também o serão para sua permanência como discentes na universidade.

A experiência comprova, entretanto, que a deficiência física, auditiva ou visual, sejam elas relativas, totais ou parciais, embora dificultem, não impedem o desenvolvimento laboral, como já explanado. Bastam programas de adaptação dos meios de produção, com o fomento de programas de acessibilidade, seja no mercado ou no ambiente universitário, para que o cidadão com deficiência exerça suas atividades com vistas à promoção de sua integralização social, sobrevivência e bem-estar.

Dois outros aspectos podem ser considerados quanto à alegada hipossuficiência da pessoa com deficiência: carência de recursos financeiros e discriminação social.

Os alunos de poucos recursos financeiros, advindos de escolas públicas, encontram mais dificuldades de ingressar no ensino superior do que aqueles que freqüentaram escolas particulares. Essa temática, já abordada no tópico sobre política de cotas raciais e sociais, inclui o indivíduo com deficiência por ter caráter genérico, ou seja, a má qualidade do ensino nas escolas públicas atinge qualquer que seja o estudante, aluno com deficiência ou não. Política de cotas para pessoas com deficiência para o ingresso nas universidades públicas não resolveria essa carência no ensino básico, alicerce da formação do aluno, que adentraria o nível superior privado de conhecimentos básicos.

Ademais, desnivelaria o candidato com deficiência em relação ao candidato que, embora não portasse deficiência, adviesse de escola pública também, causando uma discriminação reversa.

Ações afirmativas são corolários de discriminações positivas e, somente em razão destas, autorizadas. Caso contrário, vira instrumento de promoção de mais

aberrações sociais. A discriminação reversa gera um ônus, tão injustificável quanto à discriminação propriamente dita, para aqueles excluídos dos benefícios de uma política pública prejudicial. Não há ganhos, apenas previsão de favoritismos, muitas vezes apoiadas em programas clientelistas, que não levam em conta o interesse público, tampouco a reserva do possível ou o mínimo existencial.

Quanto à discriminação social sofrida pelas pessoas com deficiência, não há resposta para tal problemática na adoção das cotas em comento. Isso porque o ingresso diferenciado desses indivíduos nas universidades só geraria mais preconceito, sugerindo uma incapacidade de ingresso pelas vias normais, ensejando, possivelmente, mais segregação.

Aliás, muitas das medidas adotadas em nome do desenvolvimento das pessoas com deficiência encerram, por vezes de maneira sutil, traços de segregação e exclusão.

É o que entende Sasaki (1997, p. 34-35):

pela inserção de pessoas com deficiência em ambientes separados dentro dos sistemas gerais. Por exemplo: escola especial junto à comunidade; classe especial numa escola comum; setor separado dentro de uma empresa comum; horário exclusivo para pessoas deficientes num clube comum etc. Esta forma de integração, mesmo com todos os méritos, não deixa de ser segregativa.

Limitar-se a discorrer sobre o princípio da isonomia para justificar a implantação das cotas nas universidades não satisfaz à caracterização apropriada e necessária da hipossuficiência do indivíduo com deficiência. A legitimação da discriminação é algo que deve observar criteriosamente o equilíbrio entre igualdade formal e material, com a salvaguarda do interesse público e arrimo nos dispositivos constitucionais. Do contrário, políticas públicas funcionariam impunemente como pretextos para a judicialização do caso concreto, sobrepujando a normatividade universal e atentando contra a segurança jurídica.

5 AÇÕES AFIRMATIVAS

O atual contexto dos ordenamentos jurídicos privilegia a posição dos direitos sociais na hierarquia de suas normas. Mas é fato que a liberdade normativa não é o único corolário da democracia. A livre competição nos mais diversos segmentos da vida em sociedade também redige os traços do sistema onde se aglomeram as pretensões coletivizadas.

Singer (2002), um dos idealizadores da “economia solidária”, preconiza em sua obra *Introdução a Economia Solidária*, que a desigualdade não é natural da humanidade, tampouco o é a competição generalizada. As extravagâncias cometidas em nome das liberalidades do capitalismo levariam a resultados contrários à própria razão de ser da vida em sociedade, como a marginalização e a miséria.

Se a auto-regulação do sistema oferece sérios riscos à concretização dos direitos sociais, também a interferência desmedida do poder público poderia funcionar como contrapeso à democracia. E, ao menos teoricamente, não se vislumbra um regime democrático, assumidamente, com máculas.

As arestas devem, então, ser aparadas na medida determinada pelo interesse público, objetivando a consolidação do bem-estar social. As desigualdades que figuram como resíduos do regime de produção devem ser superadas com base em critérios previstos no ordenamento, através de ações coordenadas pelo Estado, mesmo em parcerias com organizações não-governamentais ou iniciativa privada.

As sociedades inseridas em um contexto capitalista identificaram a necessidade de prevenção de situações de desigualdade ou sua perpetuação. Assim, ainda no século XIX, na Europa, surgiram as primeiras idéias sobre ações afirmativas nas tentativas de se evitar a discriminação contra trabalhadores sindicalizados.

Foram os Estados Unidos, porém, o palco da verdadeira consolidação do instituto das ações afirmativas quando, no Governo Eisenhower, exurgiram os ideais de promoção do fim das desigualdades sociais, com a previsão de programas governamentais que permitissem o acesso aos meios de produção de indivíduos excluídos por motivos históricos de discriminação. Mais tarde, já no Governo John Kennedy, e na continuidade, com Lyndon Johnson, a expressão “ações afirmativas”

passou a fazer parte das normas vinculantes da administração pública, sujeitando-a a observância da diversidade e integração das minorias em seus procedimentos contratuais. A aprovação do *Civil Acts Rigths* norte-americano, em 1964, pode ser considerado um marco na trajetória do implemento das ações afirmativas com repercussão mundial.

Negros, mulheres, índios, pobres e deficientes têm sido os sujeitos passivos das relações de discriminação sócio-econômica ao longo da História. Nas sociedades do mundo todo, as estatísticas comprovam o que qualquer olhar mais atento presencia nas ruas: os meios de produção, o mercado de trabalho, o acesso à educação, saúde e moradia de qualidade ainda configuram um mosaico da desigualdade, vez que não possuem uma destinação igualitária.

O movimento pela superação de desigualdades ganhou dimensões mundiais com o desenvolvimento da Teoria do Impacto Desproporcional, que tem como fundamento a mensuração do impacto social dos processos históricos de desigualdade material sobre determinados grupos de indivíduos, tais quais os mencionados acima. O resultado é a promoção de políticas que protejam o cidadão de leis, costumes ou quaisquer práticas desencadeadoras de situações de desequiparação material.

No Brasil, um dos pontos de partida para o estabelecimento da discussão sobre políticas afirmativas para negros foi o Programa Nacional de Direitos Humanos. Contudo, a desigualdade no país sempre teve seu arrimo maior na questão da distribuição de renda, pois a maioria pobre é de negros e pardos – segundo dados do Censo 2000 do IBGE – perdendo espaço a temática racial, embora não totalmente descartada.

A situação brasileira não diverge das demais e aqui, as ações afirmativas vêm ganhando força com políticas públicas de inclusão dessas minorias, provocadas, sobretudo, pelo apelo popular por criação de maiores oportunidades nas searas educacionais e laborais. Visam não somente a distribuição de renda, como também a possibilidade de integração dessas minorias nos meios sociais com toda sua potencialidade para exercerem a cidadania de forma plena e irrestrita.

Gomes (2001, p. 40) elabora o seguinte conceito de “ações afirmativas”:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas à discriminação racial, de

gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso aos bens fundamentais como a educação e o emprego.

Embora o termo “ações afirmativas” seja comumente utilizado como sinônimo de discriminações positivas, é possível se encontrar publicações onde conste o entendimento de que estas seriam, antes, diretamente relacionadas ao sentido material do princípio da igualdade, enquanto as ações afirmativas representariam o instrumento de busca por tais efeitos positivos, como nas políticas públicas.

De todo modo, ações afirmativas ou positivas ocupam-se a “negativar” os efeitos do processo histórico da desigualdade investido contra determinados grupos de indivíduos.

A educação superior, sempre tida como elitista, vem sofrendo, no Brasil, um processo de diversificação social através de programas de inclusão de indivíduos sujeitos, em processos históricos, à discriminação negativa, em face de suas condições raciais, econômicas ou físicas. O crédito educativo, o PROUNI e a política de cotas sociais e raciais, citadas anteriormente, configuram ações afirmativas de iniciativa pública e, embora sejam alvos constantes de críticas e polêmicas, anunciam pretensões de reversão da discriminação negativa.

A neutralização dos efeitos negativos da discriminação é algo que se busca não somente na esfera do ensino superior, mas em todos os segmentos de uma sociedade e, por isso mesmo, pode-se encontrar outros tipos de políticas de discriminação positiva, como no caso da previsão de cota para deficientes no ingresso para o serviço público ou de cota para mulheres no poder legislativo (Lei 9.100/95).

Há, portanto, outros palcos a serem explorados quando se trata de reverter o processo histórico da discriminação negativa. A diversificação no ensino superior é um aspecto considerado também em outros países que abrem suas portas a estudantes estrangeiros, por exemplo. No Brasil, porém, a universidade pública vem sendo tratada como remédio para as máculas causadas pelas enfermidades sociais e econômicas, quando o próprio ensino básico, pré-requisito não somente para o ensino superior, mas para a formação de toda a cidadania, ainda carece de programas eficientes para sua consolidação.

Em síntese, políticas de cotas são essencialmente ações afirmativas, mas estas não se limitam a previsões de diferenciação quantificada. Outros exemplos, além das cotas, podem ser auferidos no Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), que estabelece, em seu art. 373-A, a adoção de políticas destinadas a superar as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre os sexos, ou, ainda, na Lei 8.666/93, que dispõe, em art. 24, inc. XX, sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência.

Aliás, forçoso salientar que políticas de cotas tais quais a responsável pela Lei 8.213/91, que fixou, em seu art. 93, cotas para os portadores de deficiência no setor privado, bem como o projeto que tramita no Congresso Nacional sobre cotas raciais e sociais nas universidades, apresentam-se, muitas vezes, como soluções paliativas ou incapazes de produzir efeitos duradouros. Um indivíduo com deficiência que não estivesse apto a ingressar em uma empresa, ao fazê-lo apenas por se beneficiar da previsão das cotas, não terá qualquer segurança de permanecer no emprego caso não consiga se mostrar capaz de corresponder às expectativas do empregador.

Segundo Neri, Carvalho e Costilla (2002), há um grande descumprimento da Lei 8.213/91, pois boa parte das empresas de grande porte, aquelas com mais de 1000 funcionários, não atingem a cota estipulada, sendo, inclusive, as empresas com pequeno porte, com menos de 100 empregados, que mais contratam pessoas com deficiência, mesmo estando desobrigadas por lei.

O estudo relata, ainda, que muitas empresas que estão submetidas às exigências da referida lei, preferem pagar indivíduos com deficiência apenas para cumprir a lei, mas sem atribuir-lhes efetivamente qualquer função laboral, deixando-os em casa, muitas vezes.

Da mesma forma, o aluno que não tiver preparo suficiente para submeter-se ao sistema universal de seleção nas universidades públicas, correrá o risco de não acompanhar o curso de forma satisfatória, ou ainda, obter o diploma sem reais condições de enfrentar o rigor do mercado.

Os rumos das políticas públicas no Brasil apontam para a valoração das ações afirmativas como mecanismos de superação de desigualdades que maculam uma sociedade ao longo de seu processo histórico. Todavia, sua legitimidade estará

sempre adstrita aos princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade e sua eficácia condicionada a fiel observância do interesse público e dos critérios do mínimo existencial e reserva do possível. Do contrário, os frutos cintilantes da discriminação positiva seriam ofuscados pelos prejuízos sombrios da discriminação reversa.

O possível implemento da política de cotas para ingresso das pessoas com deficiência nas universidades públicas terá seu abrigo alegadamente na necessidade de promoção de discriminação positiva, mas não poderá se furtar à comprovação dos elementos legitimadores políticos e jurídicos inerentes ao fundamento de qualquer prática governamental que importe na geração de benefícios a grupos determinados.

A valoração de ações afirmativas se apresenta menos no campo da subjetividade, pois sua finalidade não é formar guetos de satisfação, sendo mais significativo seu alcance no âmbito da superação de desigualdades enquanto promoção do equilíbrio sócio-econômico, preservando a segurança jurídica das políticas públicas.

Podem ser igualmente considerados como ações afirmativas os programas de acessibilidade tais quais os instituídos pela Prefeitura de São Paulo, que fornece, inclusive, softwares para simulação de ajustes em imóveis e locais de uso coletivo de forma a caracterizá-los como estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema de Acreditação em Acessibilidade, com o intuito de promover o trânsito e frequência de pessoas com deficiência.

Também a Universidade Federal do Ceará ingressou na modalidade de instituições que fomentam programas de acessibilidade com a criação, em março de 2011, da Secretaria de Acessibilidade UFC Incluir, que busca introduzir ações afirmativas em várias dimensões – atitudinal, arquitetônica, pedagógica e tecnológica – com vistas a facilitar as atividades dos alunos com deficiência.

A construção de rampas, instalação de elevadores e plataformas, ampliação de passagens e corredores, adequação de banheiros e espaços de uso coletivo, além da adoção do sistema didático de libras e treinamento do corpo docente e técnico-administrativo elencam-se no rol de ações a serem adotadas pelas instituições de ensino superior preocupadas em prover igualdade de oportunidades a seus discentes.

Políticas de cotas não revelam sua excelência no combate à desigualdade, pois ensejam, muitas vezes, apenas a mudança da composição da classe de

privilegiados. Nem todos os indivíduos com deficiência poderão ingressar no ensino superior, em virtude de seu baixo nível de aprendizado no ensino básico e fundamental. A competitividade perdurará e as razões para as exclusões, também. Já alertou Walzer (1999, p. 154) que “as vítimas da consideração desigual virão do grupo mais fraco ou do próximo grupo mais fraco”.

6 CONCLUSÃO

Ações afirmativas surgiram como medidas de superação das desigualdades sofridas por minorias historicamente discriminadas. As cotas passaram a ser medidas emblemáticas das políticas de discriminação positiva.

O implemento de políticas públicas, contudo, deve obedecer a critérios claros de elaboração, a fim de que seja verificada a geração de custos e benefícios sociais.

A política de cotas para o ingresso das pessoas com deficiência nas universidades públicas federais, objeto do presente estudo, não evidencia a observância a tais critérios, mormente os de natureza constitucional.

Ressalte-se que a importância da inclusão social da pessoa com deficiência não foi motivo de questionamento em qualquer fase deste trabalho, porquanto não carece de discursos aprofundados. É inegável também que a educação é basilar na formação e promoção sócio-econômica de qualquer indivíduo.

As considerações recaíram sobre a educação superior por não restar demonstrada, no corpo da Constituição Federal, sua essencialidade para a formação do cidadão, tal qual ocorre com a educação básica ou, ainda, a obrigatoriedade de sua oferta a todos. A Carta Magna não agasalhou como dever do Estado e direito extensível a todos a obrigatoriedade do ensino superior, razão pela qual este não se revela como direito público subjetivo.

Em outra análise, também não foi identificada a guarida do interesse público a essas cotas. O mínimo existencial se volta para bens mais imprescindíveis à dignidade da vida, não se cogitando de vislumbrar a necessidade de um curso superior como indispensável à consecução do sobreviver, sobretudo em um país com tantas máculas sociais inda a ser superadas, como o Brasil. No mesmo sentido, sucede a desconexão com a reserva do possível, visto que há necessidades mais urgentes figurando como corolários do interesse público, tal qual a própria educação básica, mais carecedoras dos recursos do erário.

Com efeito, o interesse público inclina-se bem mais para o aprimoramento do sistema básico de educação, pois não há mérito em lançar no mercado indivíduos, com

deficiência ou não, portadores caridosos de um diploma universitário, mas carentes de conhecimentos básicos e formação incompleta.

A política de cotas em comento qualifica a deficiência física como elemento motivador da hipossuficiência, relacionando-a com a exclusão desses indivíduos nas universidades públicas. Entretanto, não explicita em que momento a condição de pessoa com deficiência a impede de obter êxito no sistema universal de seleção para as universidades. Além de desconsiderar os recursos de adaptação dos exames e programas de acessibilidade, as cotas não eliminam e nem suprem a causa do insucesso do indivíduo, com deficiência ou não, no sistema universal de ingresso nas universidades públicas federais, qual seja, o nível insuficiente de conhecimentos adquiridos na educação básica.

Pelo exposto, infere-se que a hipossuficiência da pessoa com deficiência, gerada pelas limitações físicas, não são determinantes para sua exclusão no ensino superior, sobretudo se usufruírem de seu direito público subjetivo a uma educação básica de qualidade.

Desta sorte, não restou comprovado o nexo entre os obstáculos do sistema universal e a hipossuficiência advinda da deficiência física, auditiva ou visual. A desigualdade originada das cotas em estudo carece de legitimidade por não guardar proporcionalidade com o elemento sugerido como fator de discriminação.

O princípio da isonomia, chamado a servir como esteio para os programas de discriminação positiva, não se presta a legitimar políticas que promovam favoritismos injustificáveis, do ponto de vista do interesse público, ou que desrespeitem a magnitude da normatividade universal em benefício da judicialização do caso concreto.

Em verdade, a quebra da isonomia formal, sem o devido amparo político-constitucional, incorreria em sérios riscos de fomentação da discriminação reversa, resultando na formação de novas elites privilegiadas e originando mais desigualdades dentre as próprias minorias, instigando a segregação.

A igualdade defendida pelos idealizadores das cotas em apreço não se compatibiliza com a figura da desequiparação permitida, não concretiza o princípio da isonomia e tampouco apresenta conformidade com os demais preceitos constitucionais, máxima da ordem democrática. Antes, aproxima-se do igualitarismo, próprio das

militâncias paternalistas, à medida em que segmenta as pessoas com deficiência, sustentando-se numa fórmula assistencialista promitente do diploma de nível superior e da inclusão social.

REFERÊNCIAS

- BELLOC, Hilaire. The French revolution. *In*: DICIONÁRIO de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasília: OAB, 2004.]
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOIS, Antonio. Cota não garante inclusão de aluno deficiente. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. C4, 11 maio 2009.
- GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MAGGIE, Ivonne. Anti-racismo contra leis raciais. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, ano 1, ed. 3, p. 29-38, out./dez. 2008.
- MAGNOLI, Demetrio. **Uma gota de sangue**. São Paulo: Contexto, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- _____. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: [s. n.], 2008
- MESQUITA, Nuno Coimbra. **Cotas, educação e justiça**. São Paulo: USP, 2005.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1990.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- NERI, Marcelo; CARVALHO, Alexandre Pinto de; COSTILLA, Hessia Guillermo. **Política de cotas e inclusão trabalhista das pessoas com deficiência**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2002.

NERI, Marcelo *et al.* Retratos da deficiência no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Fundação Banco do Brasil, 2003.

PASTORE, José; SILVA, Nelson Valle. **Mobilidade social no Brasil**. São Paulo: Makron, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Rui Martinho; ALBUQUERQUE, Cândido Bittencourt. Fundamentos e falácias nas ações afirmativas: as quotas para matrícula no ensino superior. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Fortaleza, ano. 9, n. 11, 2010.

RODRIGUES, Rui Martinho. **A República entre a igualdade e a especificidade**. Fortaleza: UFC, 2011.

SASSAKI, R. K. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SCHWARTZMAN, Simon. A revolução silenciosa do ensino superior. *In*: DURHAM, E. R.; SAMPAIO, E. H. (Ed.). **O ensino superior em transformação**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000. p.13-30.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Maria Josefina da; RODRIGUES, Rui Martinho. **A constitucionalidade e a razoabilidade das políticas públicas**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2009.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOUZA, Rogério de Oliveira. **Da hipossuficiência**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Os juizados especiais criminais à luz da jurisdição constitucional: a filtragem hermenêutica a partir da aplicação da técnica da nulidade parcial sem redução de texto. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, 2003.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Salvador: Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais, 2002.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ANEXO

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003 (Do Sr. LEONARDO MATTOS e do Sr. DELEY)

Dispõe sobre critérios para ingresso em estabelecimentos federais de ensino médio e superior de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos federais de ensino médio e superior destinarão cinco por cento das vagas para ingresso em seus cursos a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, referidos no *caput* , estabelecerão critérios para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus processos seletivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 203, estabelece a necessidade de apoio e promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência, ou de necessidades especiais, à vida comunitária. Em seu artigo 205, a mesma Constituição define a educação como direito de todos e dever do Estado.

Nada mais justo, portanto, do que criar condições para que as pessoas portadoras de necessidades especiais sejam estimuladas a realizar seus estudos

também em nível médio e superior, uma vez que a educação fundamental é compulsória.

Sabemos que a alta seletividade de exames de ingresso, em especial os vestibulares, favorece a um pequeno número de estudantes com treinamento para responder os tipos de questões usualmente apresentadas nestas provas. No entanto, um bom desempenho em uma prova de seleção não garante o bom desempenho durante o curso. Outros fatores, como motivação e condições para estudar, são muito importantes para a permanência no curso, aproveitamento e para o alcance de bons resultados finais.

Assim, a destinação de um pequeno percentual de apenas 5% das vagas para ingresso em cursos de nível médio e superior, em estabelecimentos federais de educação, é uma ação afirmativa, por parte de toda a sociedade, no sentido de possibilitar às pessoas portadoras de deficiências a oportunidade de demonstrar sua capacidade de bom desempenho escolar e acadêmico. E, desta forma, criar oportunidades para pôr em prática a determinação constitucional referente à integração desta parcela da população à vida social e profissional.

Pelo exposto, conto com o inestimável apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, socialmente justo e operacionalmente simples.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEONARDO MATTOS

Deputado DELEY